



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de setembro de 2021

nº 2438 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 47

Administração Pública Municipal

Pág. 71

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 92
>> Portarias Pág. 111



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01935/21

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

ASSUNTO: Representação em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96)

INTERESSADO: Jair de Figueiredo Monte – Deputado Estadual

CPF nº 350.932.422-68

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

CPF nº 080.193.712-49
Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações
CPF nº 015.410.572-44
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0167/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pelo Senhor Jair de Figueiredo Monte (CPF nº 350.932.422-68), na qualidade de Deputado Estadual, por meio do Ofício nº 295/GDJM/2020 (ID 1094390), no qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, tendo por objeto a “Contratação de Empresa especializada para a Prestação de Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, armada e desarmada, com cessão de mão de obra, equipamentos e insumos necessários, com vistas a atender à necessidade das Unidades Educacionais da Rede Pública Estadual especificadas no por um período de (06) seis meses.” .

2. O Deputado Estadual Jair de Figueiredo Monte externa preocupação pelo fato de que o referido edital de licitação não considera o mínimo de 03 (três) anos como exigência para comprovação da capacidade técnica, com vistas a assegurar a capacidade da empresa contratada em pagar os salários, benefícios e resguardar as garantias trabalhistas futuras dos vigilantes previstos na legislação trabalhista, acordos e dissídios coletivos da categoria.

2.1 Em anexo ao seu expediente, junta a impugnação apresentada pela Empresa H R Vigilância e Seguraça Ltda. perante a administração licitante. No referido documento, a impugnante afirma a necessidade de que o edital exija das empresas interessadas comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos por meio de atestado de capacidade técnica, além de questionar ainda o prazo contratual de 06 (seis) meses, que seria incompatível com a relevância do objeto a ser contratado.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 30/43 (ID 1096851), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 64 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 O Relatório Técnico ID 1096851, datado de 15.9.2021, registrou que será necessária uma análise técnica abalizada sobre a questão trazida pelo autor e, ainda, informou que, em consulta à página da ComprasNet, plataforma virtual por meio da qual a licitação está sendo processada, verificou que o Pregão Eletrônico nº 761/2020/SUPEL/RO está em fase de análise das propostas comerciais apresentadas pelos competidores.

4.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator sugerindo-lhe a autuação do processo na categoria de “Representação”.

35. Após, encaminhe-se ao Controle Externo, para a devida análise.

São os fatos necessários.

5. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

7. Por relevante, cabe ressaltar que a presente Representação aportou nesta Corte de Contas na data de 14.9.2021 (terça-feira), às 07h:32min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos somente foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo o Relatório de Análise Técnica relativo à apuração dos requisitos de admissibilidade e dos critérios

objetivos de seletividade na data de ontem (15.9.2021 – quarta-feira), às 13h:34min, ou seja, após o horário de expediente, tendo sido recebido hoje (16.9.2021 – quinta-feira), às 08h:54min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

8. Segundo consta do Aviso de Adendo Modificador III , a sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 13.9.2021 (segunda-feira), às 10h:00min (horário de Brasília).

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2032/18/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário decorrente de pagamentos pensões judiciais pelo Estado de Rondônia, sem caráter previdenciário, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: **Antônio Júnior Ferreira Silva** – CPF nº 806.317.702-91

Pensionista

Enisson Francisco de Souza Marinho - CPF nº 967.494.152-53

Pensionista

Neivaldo Santos Guillen - CPF nº 139.651.232-20

Pensionista

Antônia Sales da Silva - CPF nº 201.770.972-72

Pensionista

Diana de Souza Marinho - CPF nº 011.111.962-65

Pensionista

Deuziuta Guimarães de Souza - CPF nº 288.645.652-72

Pensionista

Lizandra Lima de Carvalho - CPF nº 012.839.922-80

Pensionista

Sandra Lima de Carvalho - CPF nº 018.928.072-70

Pensionista

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR nº 0165/2021/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR ATO IRREGULAR DE SUBORDINADO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

Trata-se da Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão da Auditoria Operacional realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, para apuração de suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional.

2. No desenvolvimento da Auditoria a Unidade Técnica verificou que constavam na folha de pagamento da Segep pagamentos de pensões judiciais sem caráter previdenciário, objeto de interesse da equipe de auditoria, que ao final dos trabalhos verificou irregularidades danosas ao erário na ordem de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

2.1. Assim, nos termos da Decisão Monocrática nº DM GCFCS-TC 0063/18 (ID 619952) os autos foram convertidos em Tomadas de Contas Especial e, em seguida, foram definidas as Responsabilidades conforme DDR-GCFCS-TC 0004/2018 (ID 625854), por meio da qual determinei a citação dos Responsáveis, que apresentaram suas /

I – Rejeitar, conforme fundamentos lançados nos itens 16/37 da Fundamentação que antecede o presente Dispositivo, as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores **Moacir Caetano de Sant’Ana** e **Valdir Alves da Silva**, ante sua manifesta improcedência, seja pela impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, pelo comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, pela aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, CPF nº 552.278.137-87, titular da SEGEP, à época, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep);

III - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, uma vez que, embora constatados os 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos de pensões discriminadas no quadro demonstrativo abaixo, que totalizaram o valor histórico de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), ante as conclusões da própria Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786, para efetivo atendimento do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 impõe-se seja apurada a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já apontados, senhores **Valdir Alves da Silva**, CPF 799.240.778-49, **Moacir Caetano de Sant’ana**, CPF 549.882.928-00, **Vera Lúcia Paixão**, CPF 005.908.028-01, **Rui Vieira de Sousa**, CPF 218.566.484-00, **Carla Mitsue Ito**, CPF 125.541.438-38, **Helena da Costa Bezerra**, CPF 638.205.797-53, e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, assim como apurar os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos, haja vista a existência de casos como o de Raimunda Seixas, em relação à qual, embora falecida, houve pagamentos entre outubro de 2002 e maio de 2017, devendo ser apurado, portanto, se foram os herdeiros que receberam os valores. Os trabalhos de complementação da instrução processual têm por objeto subsidiar, portanto, nas palavras do Ministério Público de Contas, descritivo analítico complementar das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos;

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jun/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.3).
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.4)
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.5).
Eisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.6).
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.7).
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.8).
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.9).
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.10).
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e responsável legal continuou a receber (item 3.2.11).
Deuzilva Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga (item 3.2.12).
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.135,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.13).
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.14).
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.15).
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.16).
TOTAL					584.783,35	

3. Retornando os autos ao Controle Externo a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3 expediu o Relatório registrado sob o ID 1090155, sugerindo, ao final, que sejam citados os Responsáveis para que “recolham o débito ou apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados”. Vejamos:

4. CONCLUSÃO

82. Tendo em conta a análise empreendida neste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhora **Antônia Sales da Silva** (CPF. n. 201.770.972-72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, no período de janeiro de 2006 a abril de 2017, totalizado o valor original de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) conforme apurado no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 612089;

4.2. De responsabilidade do Senhor Antônio Júnior Ferreira Silva (CPF n. 806.317.702- 91) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.4 do relatório técnico de ID 612089;

4.3. De responsabilidade da Senhora Diana de Souza Marinho (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de ago/15 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 612089;

4.4. De responsabilidade do Senhor Enisson Francisco de Souza Marinho (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de fev/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme apurado no item 3.2.6 do relatório técnico de ID 612089;

4.5. De responsabilidade da Senhora Lizandra Lima de Carvalho (CPF n. 012.839.922- 80) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/14 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 17.148,50 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais) conforme apurado no item 3.2.7 do relatório técnico de ID 612089;

4.6. De responsabilidade da Senhora Sandra Lima de Carvalho (CPF n. 018.928.072-70) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de jun/16 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 5.980,60 (cento e vinte mil reais) conforme apurado no item 3.2.8 do relatório técnico de ID 612089;

4.7. De responsabilidade do senhor Neivaldo Santos Guillen (CPF n. 139.651.232-20) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de dez/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.9 do relatório técnico de ID 612089;

4.8. De responsabilidade da senhora Deuzuíta Guimarães de Souza (CPF n. 288.645.652- 72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de jul/03 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089;

4.9. Ante a análise empreendida neste relatório, sedimentada no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, seja afastada a responsabilidade atribuída aos gestores por ocasião do relatório de auditoria (ID 612089), sendo eles nomeadamente:

i. Valdir Alves da Silva (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. Vera Lúcia Paixão (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. Rui Vieira de Sousa (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;

v. Carla Mitsue Ito (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;

vi. Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual e Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

4. Pois bem. Primeiramente, quanto a proposta técnica de afastamento da responsabilidade dos Gestores da Segep, entendo pertinente tal sugestão, cujos motivos trato a seguir.

4.1 Conforme apontamento técnico (ID 1090155) a despesa pública consiste em três etapas distintas, quais sejam, empenho, liquidação (fase em que se confirma a origem, o objeto, a importância e quem deve receber tal importância) e pagamento (ordem do ordenador de despesa para que seja a despesa paga), sendo a ocorrência de uma, resultado da execução da outra.

4.1.1 No caso daquela Superintendência, “a sistemática de inclusão e pagamento das pensões judiciais sugere a existência de segregação de função, uma vez que se consumava a partir da intimação da Segep, ou da PGE, pelo Poder Judiciário determinando o pagamento das pensões, e só então ocorria a implantação da verba na folha de pagamento”.

4.1.2 Assim, sendo os pagamentos realizados por determinação legal e com base em documentos de liquidação, inexistem irregularidades naquela etapa (pagamento), não havendo razão em se atribuir responsabilidade por irregularidades ocorridas na fase anterior (liquidação) àquele que praticou a fase posterior (pagamento).

4.2 Embora haja nesta Corte vasta jurisprudência no sentido de atribuir ao Gestor, de forma solidária, responsabilidade por todos os atos de sua gestão, como bem colocado pelo Corpo Instrutivo “não se pode pretender que todas as informações e procedimentos produzidos na rotina administrativa nos setores subalternos sejam checados pelo gestor, sob pena de inviabilizar a Administração”, ainda mais quando considerado volume de dados processados pela Segep para o responsável pela Folha de Pagamento do Estado.

4.2.1 Nesse sentido, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, ao relatar o autos nº 2477/2007/TCE-RO, que resultou no Acórdão APL-TC 00376/16, trouxe o entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Processo nº 2477/2007/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00376/16

[...]

10.1.7 [...] o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o seguinte entendimento nos autos da Apelação Cível: 2000020030048753-RO, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em 16/02/2005), *verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade.

A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

Os Tribunais de Contas **não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos.** (grifei).

[...] Caso fosse verdadeira a tese do Estado de que os titulares do Executivo são responsáveis pelos atos de seus subordinados, todos, quer seja o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos sempre estariam com suas contas em aberto.

... Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.

... A meu sentir não é razoável imputar-se aos chefes do Executivo, ou mesmo aos Presidentes de Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa, sanções por atos praticados pelos seus auxiliares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifei).

[...]

4.2.2 Trazendo, também, o entendimento do Poder Judiciário quanto o afastamento da responsabilidade do Gestor por ato irregular de seu subordinado, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Souza Silva, no voto substitutivo lavrado nos autos nº 1219/0/2003/TCE-RO, complementou:

[...]

No mesmo sentido, nos autos de ação por improbidade administrativa nº 001.2004.018878-6, datada de 13.02.2009, o ínclito Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Alexandre Miguel, declinou de responsabilizar o ex-Prefeito Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela prática de realinhamento irregular de preço em contrato celebrado pela municipalidade, conforme o seguinte destaque, *verbis*:

...Rejeito, inicialmente, a responsabilidade do ex-prefeito municipal sobre qualquer destes fatos. O realinhamento de preço, embora assinado por ele o aditivo, contou com parecer técnico, fugindo de sua compreensão o seu verdadeiro sentido. Não há o indicativo de dolo ou culpa em sua ação.

A vingar a hipótese de responsabilidade, penso que se estaria criando uma responsabilidade objetiva não prevista na lei. Talvez a responsabilidade pelos atos recairia sobre os técnicos que abonaram o realinhamento do preço, sem amparo fático-jurídico para tanto. Relembre-se que esse fato diz respeito ao realinhamento do aumento do cimento, reconhecido como não ocorrente, por falta de demonstração específica.

O mesmo argumento já não cabe para o ex-secretário de obras e réu Alberto Kuroda, eis que na sua condição de secretário e engenheiro civil, exigia-se, no mínimo, um conhecimento mais aprofundado sobre a questão. (grifei).

4.2.3 Reforça tais entendimentos o disposto no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, que prevê que "ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas".

4.3. Assim, diante de todo o exposto corroboro com o entendimento técnico no sentido de que devem ser afastadas as responsabilidades dos Senhores (i) Valdir Alves da Silva (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009; (ii) Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010; (iii) Vera Lúcia Paixão (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011; (iv) Rui Vieira de Sousa (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013; (v) Carla Mitsue Ito (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015 e; (vi) Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual e Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

5. Superada a questão do afastamento da responsabilidade dos Gestores e seguindo os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso I prevê a "definição de responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado", o II determina que "e houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;" e, estando os prazos definidos no art. 30, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal^[1], defino a responsabilidade dos Senhores **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. 806.317.702-91), **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. 967.494.152-53) e **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. 139.651.232-20) e das Senhoras **Antônia Sales da Silva** (CPF n. 201.770.972-72), **Diana de Souza Marinho** (CPF n. 011.111.962-65), **Deuziuta Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72), **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. 012.839.922-80), **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. 018.928.072-70), todos na condição de pensionista, e, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 4 - Conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1090155) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

5.1. Promover a **citação** da Senhora **Antônia Sales da Silva** (CPF n. 201.770.972-72), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, no período de janeiro de 2006 a abril de 2017, totalizado o valor original de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) conforme apurado no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 612089;

5.2. Promover a **citação** do Senhor **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. 806.317.702-91), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.4 do relatório técnico de ID 612089;

5.3. Promover a **citação** da Senhora **Diana de Souza Marinho** (CPF n. 011.111.962-65), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de ago/15 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 612089;

5.4. Promover a **citação** do Senhor **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. 967.494.152-53), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de fev/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme apurado no item 3.2.6 do relatório técnico de ID 612089;

5.5. Promover a **citação** da Senhora **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. 012.839.922- 80), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$17.148,50 (dezesete mil, cento e quarenta e oito reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/14 a abr/17, totalizado o valor original de R\$17.148,50 (dezesete mil, cento e quarenta e oito reais) conforme apurado no item 3.2.7 do relatório técnico de ID 612089;

5.6 Promover a **citação** da Senhora **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. 018.928.072-70), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$5.980,60 (cento e vinte mil reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de jun/16 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 5.980,60 (cento e vinte mil reais) conforme apurado no item 3.2.8 do relatório técnico de ID 612089;

5.7 Promover a **citação** do senhor **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. 139.651.232-20), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de dez/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.9 do relatório técnico de ID 612089;

5.8 Promover a **citação** da senhora **Dezuzita Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72), na condição de pensionista, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou proceda ao recolhimento da importância de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) aos cofres do Estado, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de jul/03 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089;

6. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

7. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 30. [...]

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e
II – se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, **no prazo 15 (quinze) dias**, apresentar razões de justificativa. (Gn)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00768/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Monitoramento e acompanhamento de decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Wagner Garcia de Freitas, CPF: 321.408.271-04
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44
Antônio Carlos Alencar do Nascimento, CPF: 197.459.152-20
Anderson Aparecido Arnaut, CPF: 599.526.442-72
Maxwel Mota de Andrade, CPF 724.152.742-91
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF: 808.791.792-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0118/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia acerca do processo de fiscalização e cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme constou do Acórdão APL-TC 00514/17, proferido no processo n. 03722/15, *in verbis*:

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3º, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;

2) dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;

3) priorizar a estruturação da SEFIN e da PGE, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado;

4) adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;

5) definir meta de recuperação da dívida ativa; realizar estudo sobre o estoque de dívida ativa no sentido de identificar o que é recuperável e o que não é recuperável; implantar controle eficiente que permita os setores e órgãos envolvidos no processo de cobrança administrativa, inscrição e execução, terem acesso a informações gerenciais, a fim de evitar a prescrição do crédito;

6) disponibilizar um Procurador do Estado para atuar no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos – TATE, conforme prevê a legislação (LC nº 620/11, art.3, XVIII);

7) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS.

II – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como:

(i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação;

(ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;

2) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;

3) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;

4) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);

5) providenciar melhorias na forma de atuação (cruzamento de dados do Sped, realização de convênios etc.);

6) realizar imediata auditoria no grupo dos 100 maiores contribuintes, e apresentação de resultados a este TCE, a fim de apurar os motivos pelos quais as alíquotas efetivas estão abaixo da média do segmento econômico, promovendo as medidas necessárias para o correto cumprimento da legislação tributária;

7) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;

8) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;

9) investir em capacitação dos servidores na utilização de softwares de businnes intelligence já adquiridos;

- 10) criar módulo no SITAFE ou sistema específico que permita monitorar grupos de contribuintes, demonstrando a alíquota efetiva e promovendo alerta ao grupo de monitoramento quando houver decréscimo na arrecadação de ICMS;
- 11) ampliar o número de servidores para o setor de monitoramento e malha fiscal, possibilitando identificação tempestiva de medidas de sonegação perpetradas por contribuintes;
- 12) reformular o portal eletrônico da SEFIN, a fim de melhor atender ao cidadão, ampliando os serviços e a interlocução com o mesmo, sobretudo através de uma Ouvidoria. Deve ainda aumentar a transparência fiscal, divulgando informações ao grande público, como, por exemplo, prestação de contas, gastos tributários, relatórios sobre a dívida ativa, entre outros;
- 13) disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal (ITCF). Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;
- 14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;
- 15) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;
- 16) apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;
- 17) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;
- 18) promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;
- 19) providenciar um sistema informatizada do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);
- 20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;
- 21) promover um recadastramento geral no Estado, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas no cadastro ao final do procedimento, especialmente o CNPJ do contribuinte e o endereço completo da residência do contribuinte;
- 22) estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;
- 23) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelos setores de cadastro, fiscalização e dívida ativa, verificando se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto pelo setor responsável e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;
- 24) promover o cancelamento imediato dos parcelamentos inadimplidos, enviando as respectivas CDAs para ajuizamento;
- 25) doravante, passar a acompanhar mensalmente o adimplemento dos parcelamentos, utilizando preferencialmente as ferramentas adequadas do sistema de controle da arrecadação;
- 26) criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para cientificá-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente, suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;
- 27) alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;
- 28) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, verificando se as guias estão sendo emitidas corretamente, se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto, e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;
- 29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;

30) rever as atribuições do setor de Estudos Econômicos, no sentido de contemplar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, estruturando o setor de forma adequada.

IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson Cézár de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização de sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc.;
- 2) que seja realizada com frequência pesquisa de avaliação dos serviços prestados à população;
- 3) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;
- 4) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;
- 5) providenciar revisão na maneira de atuação do Grupo de Educação Fiscal – GEFE/SEFIN, com respectivo plano de ação para que o setor volte suas ações para a implementação de programas de educação fiscal para o exercício da cidadania; reformulação do Programa Nota Legal; Apresentação de medidas a serem adotadas no sentido de estimular a participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos;
- 6) realizar campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes.

V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) realizar controle de qualidade dos AIF, à semelhança do que já adotaram alguns estados, a exemplo de São Paulo;
- 2) elaborar súmulas vinculantes, edição de parecer normativo e de resolução interpretativa, com a devida publicidade;
- 3) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias.

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- 1) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;
- 2) que realize o protesto extrajudicial de todos os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação (executado ou não).

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que no prazo de 60 dias encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento;

IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, devendo para tanto constituir autos apartados, os quais deverão ser iniciados já com planejamento quanto à quantidade e à periodicidade dos monitoramentos, nos termos da Resolução n. 228/2016. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão a ser proferido;

X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho deste voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a VII, bem como ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado, para que tomem ciência dos fatos, informando-lhes que poderão consultar os autos do processo eletrônico para conhecerem a íntegra dos documentos produzidos neste processo;

XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

2. Após exame dos documentos e informações apresentados pela Sefin, a Unidade Técnica destacou quais processos de melhorias já haviam sido implementados, mas concluiu que 20% dos comandos do Acórdão APL-TC 0514/17 haviam sido cumpridos, devendo ser reiterados os itens não cumpridos ou em implementação (ID=769197), razão pela qual prolatou-se a DM 0116/2019-GCJEPPM (ID=773576), nos seguintes termos:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-6; III-5; III-10; III-11; III12; III-22; III-23; III-25; IV-1; IV- e VI-2 do Acórdão APL-TC 514/17;

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens I-4; I-7; III-13; III-16; III-17; III-18; III-26; III-27; III-29 e IV-1 do Acórdão APL-TC 514/17;

III – Reiterar a determinação para cumprimento de todos os itens do quadro 1 do relatório técnico de monitoramento (ID=769197) indicados como “deliberação parcialmente implementada”, “deliberação em implementação” e “ação a ser monitorada e avaliada no próximo monitoramento”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 514/17;

IV – Determinar ao atual Secretário da Sefin, ou a quem o substitua na forma da lei, que, até 15/09/2019, apresente relatório de execução do plano de ação (que já se encontra validado pela equipe de auditoria), em atendimento ao estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, observando a necessidade de que o conteúdo esteja compatível com o anexo II desta mesma norma, registrando que o documento é necessário para que a Unidade Técnica elabore o planejamento da próxima etapa do monitoramento, prevista para outubro do presente exercício;

V – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário de Finanças, Coordenador da Receita Estadual, Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 514/2017, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III deste decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS;

VI – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria;

VII – Determinar, em especial, ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VIII – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, que adote providências para que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal.

IX – Cumpra a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno –, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 514/2017.

3. Devidamente notificados do teor da decisão, os responsáveis apresentaram documentação, que foi analisada pelo corpo técnico e verificou que, do total de 38 determinações/recomendações, 15 foram cumpridas/implementadas, 03 foram parcialmente cumpridas/implementadas, 07 estão em cumprimento/implementação, 12 foram não cumpridas/implementadas e 01 não é mais aplicável (ID=1056847).

4. O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer (0058/2021-GPMILN, ID=1089439), manifestou-se concordando quase integralmente^[1] com a instrução técnica e concluiu:

I – Consideradas cumpridas as determinações contidas no item I, subitens “3” e “5”; item III, subitens “13”, “15”, “18”, “21”, “24”, “26”, “27”, “28” e “30” do Acórdão APL-TC 00514/17;

II – Consideradas implementadas as recomendações contidas no item IV, subitens “1”, “5” e “6”; e item V, subitens “1” e “2” do Acórdão APL-TC 00514/17;

III - Consideradas não mais aplicável a determinação contida no item III, subitem “16” do Acórdão APL-TC 00514/17;

IV – Reiteradas as determinações/recomendações contidas no item I, subitens “1”, “2”, “4” e “7”; item II; item III, subitens “1”, “2”, “3”, “4”, “7”, “8”, “14”, “17”, “19”, “20”, “22” e “29”; item IV, subitens “3” e “4”; item V, subitem “3”; e item VI, subitem “1”, do Acórdão APL-TC 00514/17, classificadas como “não cumprida/implementada”, “parcialmente cumprida/implementada” e “em cumprimento/implementação”.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

9. A norma atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria, sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

10. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).
11. Pois bem.
12. Através da DM 0116/2019-GCJEPPM ((D=773576), já foram considerados satisfatoriamente atendidos os itens I-6; III-5; III-10; III-11; III-12; III-22; III-23; III-25; IV-1; IV-2 e VI-2 do Acórdão APL-TC 514/17.
13. Dando continuidade ao monitoramento dos presentes autos, em nova análise, a Instrução Técnica entendeu que também foram satisfatoriamente atendidos os itens I-3; I-5; III-13; III-15; III-18; III-21; III-24; III-26; III-27; III-28; III-30; IV-1; IV-5; V-1; V-2; do Acórdão APL-TC 00514/17, enquanto o item III-16 mostra-se não mais aplicável.
14. Em exame das peças que compõem o caderno processual, o MPC diverge pontualmente da conclusão técnica quanto aos itens II; III-1; III-20; III-29 e IV-6.
15. Quanto ao mérito do presente processo, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, com as ressalvas apontadas pelo Ministério Público de Contas quanto aos itens acima indicados, pelos seus próprios fundamentos.
16. Isso porque, encerrado o segundo monitoramento do Acórdão APL-TC 00514/17, após novo exame dos documentos e informações apresentados pela Sefin, a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas destacaram quais processos de melhorias já haviam sido integralmente ou parcialmente implementados.
17. Seguem transcritos, para melhor compreensão, os trechos do relatório técnico e as ressalvas pontuadas pelo MPC onde abordam o atendimento/desatendimento ao Acórdão APL-TC 514/17, e, dada a clareza de suas análises, adoto-as, desde já, como razões para decidir:

Relatório Técnico (ID=1056847)

II. ANÁLISE TÉCNICA:

7. Com base nas manifestações dos responsáveis (documentos ID n. 967575, 948593, 764448, 813779, 813776, 809810), acerca da auditoria operacional na receita estadual (Eixo III) – Processo de Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), segue análise técnica pertinente aos itens II a VIII da Decisão Monocrática DM 0116/2019-GCJEPPM, que por sua vez remetem às recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00514/17 (ID 533672).
8. Como metodologia para o 2º monitoramento da auditoria, será transcrita a deliberação para cada responsável, nos termos do Acórdão APL-TC 00514/17, em seguida da situação encontrada⁴², síntese da manifestação do responsável, e por último, análise técnica da manifestação dos responsáveis.

Determinações/Recomendações ao Chefe do Executivo de Rondônia:

9. **Deliberação:** I “1” -observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3º, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento.

10. **Síntese da Manifestação do Responsável:** Em Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC, consoante Documento n. 02854/21, o Secretário de Finanças informou que os processos de segunda instância estão sendo distribuídos para a PGE/RO emitir parecer e que a partir de maio de 2021, quando houver processo da alçada da Procuradoria, um procurador do Estado participará da sessão de julgamento.
11. Em Ofício n. 6556/2021/PGE-GAB, consoante Documento n. 03304/21, o Procurador-Geral do Estado informou que a reinserção da atuação do Procurador do Estado deuse por meio do Decreto n. 24.885 de 18/03/20, porém, no momento em que a norma passou a ter eficácia, o Estado de Rondônia passou a sofrer os efeitos da Pandemia da Covid-19 e por isso foram suspensas as reuniões presenciais no âmbito da Administração Pública Estadual.
12. Somado a isso, há também o déficit no quadro de procuradores que ao deslocarem um ou mais desses profissionais para atuarem no TATE, desfalcaria sensivelmente as demais áreas da PGE envolvidas na matéria fiscal/tributária, quais sejam, Procuradoria Fiscal e Procuradoria de Ativos Financeiros.
13. Neste contexto, como forma de resolver a demanda, o gestor optou fazer a distribuição da demanda processual no TATE a qualquer dos procuradores lotados na setorial responsável pela atuação.
14. Por derradeiro, no dia 23.3.21, às 10h foi realizada reunião, via remota, com o Senhor Anderson Arnout, presidente do TATE, ocasião em que este informou que até o momento foram realizadas reuniões nas quais não houveram participação dos procuradores do Estado, porém, a partir do mês de março de 2021, os processos já foram encaminhados à PGE para emissão de parecer e que já na próxima reunião haverá participação efetiva dos procuradores.

15. **Análise:** Em que pese a determinação ter sido feita no sentido de nomear o procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE, o Gestor achou por bem fazer uma distribuição processual com vários procuradores, não ficando apenas um trabalhando exclusivamente para o TATE e sim distribuir os processos para mais de um Procurador conforme a demanda processual.

16. A partir desta premissa, foi realizada reunião com o presidente do TATE no dia 23/03/21, às 10h, via WhatsApp, ocasião em que nos foi informado que já foram distribuídos os processos para manifestação da PGE. Neste contexto, aguarda-se a realização da próxima reunião para a efetiva participação dos procuradores.

17. Portanto, tendo em vista que ainda não houve a participação efetiva da PGE, e que ela ocorrerá na próxima reunião em data provável neste mês de maio/21, sugere-se que o cumprimento desta determinação seja verificado no próximo monitoramento. Determinação em cumprimento.

18. **Deliberação do Relator:** *1 "2" dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;*

Situação Encontrada: Determinação parcialmente cumprida.

19. Síntese da manifestação do responsável: Dia 23/03/21, às 10h foi realizada reunião, via remota, via WhatsApp, com o Senhor Anderson Arnout, presidente o TATE, ocasião em que informou que já dispõe de quantidade de pessoal suficiente para o bom funcionamento do Tribunal. Porém, o local físico ainda não é adequado e que há previsão de mudança para o prédio do CIAC – Centro Integrado de Atendimento do Contribuinte, localizado na avenida Tiradentes ainda neste ano de 2021. Ocasião em que será adquirido novo mobiliário e pequenos ajustes nas portas e janelas.

20. **Análise:** Apesar de o TATE já dispor de quadro de pessoal em quantidade satisfatória para o seu bom funcionamento, verifica-se que há previsão de mudança de local ainda neste ano de 2021, para o prédio do CIAC, na avenida Tiradentes e por isso, portanto, considerase a determinação parcialmente cumprida, sendo necessário, no próximo monitoramento, a aferição da efetiva mudança do local físico.

21. **Deliberação do Relator:** *1 -"3") priorizar a estruturação da SEFIN e da PGE, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

22. **Síntese da manifestação do responsável:** Em 2020 as ações de cobrança amigáveis foram prejudicadas pela Pandemia Covid-19, porém, está sendo desenvolvido um sistema de que permitirá a cobrança dos créditos tributários, conforme parâmetros elegíveis por meio de notificações via Domicílio Eletrônico Tributário, que levará em consideração a régua de cobrança.

23. Em reunião presencial dia 25.3.21, às 10h:00min., no Centro Político Administrativo – CPA com o Senhor Antônio Carlos Alencar do Nascimento, foi verificada a criação da Coordenadoria de Receita Estadual, coordenada por ele e dotada de recursos humanos, materiais e de informática.

24. Informa que está sendo utilizado o sistema FISCONFOME e que somente no ano de 2020 foram cobrados cerca de 55 mil guias de 13 mil contribuintes no valor de aproximadamente de 160 milhões de reais.

25. Por fim, através do Ofício n. 3443/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1021707), o Gestor esclareceu que o Decreto n. 20.285/15 foi revogado pelo Decreto n. 25.424/20 que estabelece a estrutura básica e as competências da SEFIN.

26. **Análise:** Considerando que houve a implantação do sistema SISCONFOME e no ano de 2020 foram cobrados cerca de 55 mil guias de 13 mil contribuintes no valor de aproximadamente de 160 milhões de reais, situação que demonstra a regular estruturação da SEFIN.

27. Considerando que houve a criação da Coordenadoria de Receita Estadual, coordenada pelo Senhor Antônio Carlos Alencar do Nascimento e dotada de recursos humanos, materiais e de informática próprio.

28. Considerando que em reunião presencial realizada dia 25/03/21, às 10h, no Centro Político Administrativo, o gestor da Coordenadoria da Receita Estadual informou que hoje em dia, já dispõe de recursos humanos, materiais e de informática necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente.

29. Considerando que a determinação não contém prazo e não indica nenhum critério objetivo para seu cumprimento, fato que dificulta o procedimento de monitoramento feito por esta própria Corte de Contas.

30. Diante do exposto, este Corpo Técnico pugna pelo **cumprimento da decisão**.

31. **Deliberação do Relator:** *1 – "4") adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;*

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

- 32. Síntese da manifestação do responsável:** Em que pese esta determinação ter sido feita ao Chefe do Poder Executivo, quem apresentou esclarecimentos foi o Procurador Geral do Estado através do Ofício n. 6556/2021/PGE-GAB (ID 10234525).
- 33.** Em resposta, o Procurador do Estado informa interpretar⁹¹ a norma como não impeditiva do protesto extrajudicial de qualquer valor e sim como um mero estabelecimento de uma ordem de preferência sobre as atividades de cobranças possíveis. O objetivo da norma não seria impedir a cobrança extrajudicial de valores acima de 1000 UPFs, mas apenas priorizar a cobrança judicial para valores altos e a cobrança extrajudicial para valores baixos.
- 34.** Informou que o protesto é uma forma limitada de cobrança e a experiência prática da PGE/RO mostra que o seu uso indiscriminado não demonstra ser uma boa prática, sendo possível afirmar que há um determinado perfil para o qual o protesto tem uma maior eficiência como instrumento de arrecadação, pois para os protestos de menor valor, o custo social do protesto é muito elevado e infere-se que impacta na arrecadabilidade dos valores menores.
- 35. Análise:** O Procurador-Geral afirmou que o protesto extrajudicial é uma forma limitada de cobrança e que o seu uso indiscriminado não demonstra ser uma boa prática, todavia, não apresentou, em sua justificativa, outra alternativa efetiva para a recuperação deste crédito tributário.
- 36.** Fato é que por menor que seja o valor do crédito tributário, ele necessita ser cobrado do contribuinte devedor, uma vez que o agente público por si só não tem autonomia para abrir mão de receita sem previsão legal que o ampare.
- 37.** Alternativa possível seria a utilização do serviço de bureau de crédito, promovendo a inclusão do devedor nos órgãos de proteção do crédito, como por exemplo, Serasa/SPC. O que não pode haver é um esquecimento ou abandono do crédito por parte do Estado, uma vez que quando não cobrado, o crédito dificilmente será recuperado.
- 38.** Assim, diante da inércia do gestor na realização do protesto extrajudicial de TODOS os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação e também diante da inércia na adoção de outras formas de cobrança desses créditos, este corpo técnico pugna pelo não cumprimento da determinação.
- 39. Deliberação do Relator:** *l – “5”) definir meta de recuperação da dívida ativa; realizar estudo sobre o estoque de dívida ativa no sentido de identificar o que é recuperável e o que não é recuperável; implantar controle eficiente que permita os setores e órgãos envolvidos no processo de cobrança administrativa, inscrição e execução, terem acesso a informações gerenciais, a fim de evitar a prescrição do crédito;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

- 40. Síntese da Manifestação do Responsável:** Em resposta (ID 967575), a Procuradoria Geral do Estado informou que, *in verbis*:

[...] O fato que deve ser reconhecido, é que **a Procuradoria não tem a governança da carteira de ativos financeiros inscritos em dívida ativa**, o que decorre, especialmente, de uma patente deficiência tecnológica, bem como um descompasso entre os métodos de gestão da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia e o estado da arte no campo da cobrança de valores. A problemática é complexa e soluções simplificadas tendem à não resolutividade. A solução das questões relacionadas à gestão da dívida ativa somente pode ser efetivada a partir de um plano de ação que observe e aborde os problemas de maneira heurística e com objetivos claros, alcançáveis e razoáveis.

O primeiro e principal problema a ser endereçado é a inefetividade de governança da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia. **A PGE não tem, com clareza a disponibilidade necessária ao mundo digital, quanto deve, quem deve, natureza do débito, forma mais efetiva de cobrança, etc.** Tal questão é ainda mais agravada na medida em que a propriedade de todas essas informações, bem como dos sistemas informatizados utilizado pela Procuradoria nesta atividade, é da Secretaria de Finanças do Estado – SEFIN, unidade administrativa que, naturalmente, possui sua própria ordem de prioridades, muitas vezes divergentes das prioridades que a realidade impõe à PGE. Qualquer relatório, que deveria estar disponível imediatamente, é dependente de uma demanda à Gerência de Arrecadação da SEFIN e de tempo, sempre precioso, adicionado à tomada de decisão.

A segunda problemática é a segmentação da atividade de cobrança, vez que a Procuradoria da Dívida Ativa, responsável pela gestão dos ativos, não atua as execuções fiscais. A escolha de organização institucional feita, neste ponto, pela Lei Complementar 620/2011 não se mostra a mais adequada para a execução da cobrança de maneira integrada e eficiente, tanto que a atividade é, hoje, executada por segmento próprio dentro da Procuradoria Fiscal.

O terceiro problema visível é a **ausência de política institucional de gestão da carteira de ativos financeiros de cobrança**. Este problema se desdobra em vários outros, mas o primeiro, claramente identificável pela observância dos dados da Procuradoria Geral do Estado, é a excessiva judicialização de demandas de cobrança. Aliás, este problema não é, nem de longe, exclusividade do Estado de Rondônia, tendo sido objeto de tratativas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. [...] (*grifo nosso*)

- 41.** Através do recente Ofício n. 6556/2021/PGE-GAB (Id 1023425), o Procurador Geral do Estado informou que foi implantado o Plano Tático de Governança aprovado pela Resolução n. 009/2019, e neste plano foi levado a cabo diversos estudos sobre o perfil da dívida e principalmente obteve-se acesso às informações gerenciais da dívida, permitindo-se um controle e acompanhamento eficiente do estoque da dívida.
- 42.** Informou ainda que a meta de arrecadação da dívida ativa foi estabelecida, desde 2019 (SEI 0020.382843/2019-01), na média dos últimos 05 exercícios. Para o ano de 2021 a metodologia de cálculo da meta foi estabelecida de maneira normativamente perene (SEI 0020172617/2021-21). Tal medida, ao tempo que promoveria um elemento de factibilidade na meta, permitiria um crescimento sedimentado sustentável e incremental, evitando que eventos extraordinários de arrecadação (como os já observados em 2021), impactassem indevidamente na meta de arrecadação, tornando-a insignificante ou inatingível.

43. O “Plano Tático da Governança da Dívida Ativa 2019 - 2021” tem como um dos produtos, com entregas previstas para o segundo semestre de 2021, o oferecimento de ferramentas mais robustas para o controle e a gestão da carteira de dívida ativa. Atualmente, além do sistema Mapinguari, são utilizados softwares específicos de Business Intelligence (Metabase, em migração para o Pentaho) que geram Dashboards e Informações em tempo real para o acompanhamento dos eventos relacionados à dívida ativa. Os dados serão tornados públicos no portal da transparência desta Procuradoria, tão logo concluída a migração.

44. **Análise:** As informações acima apresentadas, constantes da resposta da PGE/RO no Ofício n. 6556/2021/PGE-GAB, demonstram que foi estabelecida meta de arrecadação da dívida ativa, utilizando como referência a média bruta dos valores arrecadados nos últimos 05 exercícios. A questão foi normatizada por meio da Portaria n. 442 de 22/04/21 (SEI n. 0020.172617/2021-21). Diante do exposto, considera-se como determinação cumprida.

45. **Deliberação do Relator:** I – “7”) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas, balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS;

Situação Encontrada: Determinação parcialmente cumprida.

46. **Síntese da Manifestação do Responsável:** Em síntese, através do Ofício n. 3443/2021/SEFIN-ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o gestor da SEFIN informou que foi feito um Termo de Cooperação Técnica n. 14/PGE/2020/SEFIN/IDARON (Processo SEI n. 0030.478221/2020-94) que criou um grupo de trabalho especial para promover a efetivação da emissão obrigatória de GTA concomitante e vinculada com a NFA-e.

47. Quanto ao posto da SEFIN no distrito de Extrema, foi feito um Termo de Cooperação Técnica n. 15/PGE/2020-51, entre a SEFIN e a EMATER para compartilhar instalações físicas, bem como parceria com o Estado do Acre na utilização do seu posto fiscal.

48. Quanto à instalação da balança eletrônica na entrada do posto fiscal de Vilhena, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei 1473 que disponibilizará recursos para a instalação, pois haverá recurso público que somado aos recursos do FUNDAT irão possibilitar a obra necessária para a referida instalação.

49. **Análise:** As diretrizes da administração pública moderna exigem do gestor público eficiência e efetividade nos gastos públicos, inclusive no que tange à aplicação dos recursos na ampliação do patrimônio do estado.

50. Na época da realização da auditoria, vislumbrava ser necessária a criação de um posto fiscal em Extrema, distrito de Porto Velho. Porém, mediante a escassez de recursos, a falta de segurança dos auditores lotados neste local, a crescente utilização de meios eletrônicos nos mais diversos tipos de fiscalização, a saída encontrada pelos gestores foi justamente fazer parceira na utilização das instalações da EMATER naquela localidade.

51. Portanto, quanto à instalação do posto fiscal de Extrema, este corpo técnico coaduna com a manifestação do gestor da SEFIN, no que tange ao compartilhamento das instalações com a EMATER, portanto, por hora, considera-se obsoleta e inviável a instalação deste posto exclusivo da SEFIN.

52. Quanto à instalação da balança no posto fiscal de Vilhena, entende-se que ainda não foi cumprida a determinação.

53. Assim, quanto à determinação num todo, pode-se concluir que ela não está cumprida pois a balança ainda não foi instalada no posto fiscal do município de Vilhena. Portanto, este corpo técnico pugna pelo **não cumprimento integral da determinação**.

...]

Determinação/Recomendação ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia:

[...]

62. **Deliberação do Relator:** III “2”) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

63. **Síntese da manifestação do responsável:** Em Ofício n. 3443/2021/SEFIN-ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que o planejamento da fiscalização foi feito em dezembro/2019, com base nas notificações do Domicílio Eletrônico Tributário – DET enviadas em 2019 e que tiveram seus prazos prorrogados até final de fevereiro.

64. Informou ainda que a execução desse planejamento foi prejudicada em **parte** devido à pandemia, no entanto, houve a distribuição das ações fiscais em março que ficaram suspensas até junho/2020 e que atualmente esse planejamento está em andamento próximo de ser finalizado.

65. **Análise:** Verificou-se que devido a alguns fatores como a pandemia de covid-19, o órgão informou que não está conseguindo apresentar planejamento e que houve a distribuição das ações fiscais em março/20 e ficaram suspensas até junho/20, a ainda, por fim, não apresentou nenhuma informação quanto ao Plano de Ação.

66. O Gestor não esclareceu o real motivo do não planejamento e da não **elaboração** do Plano de Ação. Para a realização destes, a pandemia não representa, a princípio, óbice, uma vez que os servidores do Estado continuam exercendo suas funções de forma remota e que as realizações desta atividade não necessitam de trabalho presencial, este corpo técnico pugna pela não cumprimento da determinação.

67. **Deliberação do Relator:** *Item III – “3”) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;*

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento.

68. **Síntese da manifestação do Responsável:** Em Ofício n.º 3443/2021/SEFINASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que foi adquirida uma solução de automatização de processos, a partir da emissão do auto de infração até o julgamento em segunda instância, que irá sistematizar o resultado das ações fiscais. Está sendo implementado pela empresa contratada em parceria com a GEINF e GEFIS.

69. Está em desenvolvimento o módulo de ação fiscal (E-FISC) que abrangerá desde o registro de fiscalização eletrônica, a implantação do auto de infração e o controle de autos impugnados, auxiliando todas as fases administrativas de lançamento e julgamento de penalidades, iniciou a execução dos processos em março de 2019, entretanto devido a pandemia a entrega dos resultados referentes à GEFIS foram postergados para 2021.

70. O Processo se encontra em desenvolvimento, atualmente na fase de demonstração e alinhamento das ferramentas já desenvolvidas pela empresa para execução das DAF's I, II e III.

71. **Análise:** Tendo em vista que para a implementação de acompanhamento dos resultados das ações fiscais se faz necessária a implantação do sistema E-FISC que abrangerá desde o registro de fiscalização eletrônica, a implantação do auto de infração e o controle de autos impugnados, auxiliando todas as fases administrativas de lançamento e julgamento de penalidades, este corpo técnico entende que a determinação está em cumprimento.

72. **Deliberação do Relator:** *Item III – “4”) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);*

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

73. **Síntese da manifestação do responsável:** Em Ofício n. 3443/2021/SEFIN-ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que com a publicação do decreto da nova estrutura, será possível a criação de grupos especializados, tanto dentro da GEFIS quanto fora. A segmentação dos contribuintes em grupos poderá ser realizada com o uso de algoritmos de machine learning, a serem implementados com a conclusão do curso "Cientista de Dados" pelos AFTE's participantes.

74. Com a implementação do SISMONITORA, foi estabelecido um Catálogo de Monitoramentos inicial e grupos estão sendo dedicados à realizar esses monitoramentos. O SISMONITORA vai permitir o rastreamento dos resultados, de forma a direcionar a evolução dos trabalhos na secretaria para trabalhos que gerem maior resultado ao longo do tempo. Atualmente, o histórico ainda é muito pequeno para análise, pois foi iniciado há 2 meses.

75. **Análise:** O gestor informou que necessita da publicação do decreto da nova estrutura para que seja possível a criação de grupos especializados, mas por hora esse procedimento de monitoramento dos contribuintes ainda não foi implementado. Determinação não cumprida.

76. **Deliberação do Relator:** *Item III “7”) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;*

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento.

77. **Síntese da manifestação do responsável:** Em Ofício n.º 3443/2021/SEFIN-

ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que a definição do real setor econômico é um projeto habilitador para uma série de tratativas sobre o contribuinte visando a sua conformidade. Esse projeto está formalmente constituído na plataforma. Foram feitas especificações iniciais e buscam acelerá-lo em parceria com Universidades.

78. **Análise:** Tendo em vista que até o momento não houve a segregação e que esta está em fase inicial, ainda em projeto, verifica-se que a determinação está em cumprimento.

79. **Deliberação do Relator:** *Item III “8”) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;*

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento

- 80. Síntese da manifestação do responsável:** Em Ofício n. 3443/2021/SEFIN-ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que a gerência de fiscalização está iniciando o projeto de desenvolvimento de um sistema para acompanhar os monitoramentos dos grupos de contribuintes. Esse sistema será desenvolvido pelo Laboratório Fiscal da GEFIS e nele será possível acompanhar as atividades de monitoramento dos Auditores Fiscais.
- 81.** Informou ainda que dentro do monitoramento pretende-se atuar baseado em resultados decorrentes de cada malha, para isso o sistema cumprirá o papel de permitir o registro da atuação fiscal e o resultado obtido.
- 82. Análise:** Está em implantação o sistema de monitoramento dos grupos de contribuintes com a Instrução normativa n. 05/2021, porém, não está totalmente concluído. Assim verifica-se que a determinação está em fase de cumprimento.
- 83. Deliberação do Relator:** *Item III “13”) disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal – ITCF. Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;* **Situação Encontrada:** Determinação cumprida.
- 84. Síntese da manifestação do responsável:** Através do Ofício n.º 3443/2021/SEFIN-ASTEC de 20/04/21 (Id 1021707) o Secretário de Finanças informou que com relação a presente determinação, além do Portal de Transparência, A Sefin informa que foi desenvolvido e está em funcionamento a Agência Virtual, disponibilizada à sociedade através do sítio eletrônico <https://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/> .
- 85. Análise:** Tendo em vista que o Portal de Transparência e Agência Virtual estarão em pleno funcionamento, acessível à sociedade, pugna-se pelo cumprimento da determinação.
- 86. Deliberação do Relator:** *III “14”) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;*

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

- 87. Síntese da manifestação do responsável:** Em Relatório de Execução de Plano de Ação do Eixo III – Fiscalização e Cobrança do ICMS, o então Secretário de Finanças Franco Maegaki Ono informou que a renovação da composição do quadro de julgadores atuantes no TATE está sendo realizada de forma gradativa, uma vez que não seria recomendável a mudança de todo o quadro de forma abrupta, sob pena de dificuldade de perda de continuidade dos trabalhos e ruptura de conhecimento.
- 88.** Na ocasião o Secretário também pontuou que já havia sido realizada a renovação de 75% dos julgadores do Fisco em 2ª instância e de 25% dos julgadores singulares e que a proposta era a de renovação de todo o quadro até dia 28/02/21.
- 89. Análise:** No dia 23.3.21, às 10h foi realizada reunião, via remota, com o Senhor Anderson Arnout, presidente do TATE, o atual presidente do TATE informou que houve renovação de apenas 60% do quadro de julgadores de primeira e segunda instância, no entanto, não foi apresentado nenhum plano de sucessão que sirva de norte para as futuras substituições, o que ocorrerá com a aprovação do novo Regimento Interno em tramitação para aprovação e publicação no SEI 0030.079415/2021-91, sendo que somente pôde ser iniciada após a publicação da legislação supracitada.
- 90.** Deve-se levar em consideração o lapso temporal de pelo menos 4 anos desde a expedição do Acórdão APL-TC 00514/17 até hoje, e que o órgão não promoveu a renovação conforme determinava o instrumento legal⁴¹ da época.
- 91.** Assim, considerando a não comprovação da substituição do quadro conforme determinava o artigo 11 do Decreto n. 9.157/00 (Regimento Interno do TATE) do Governo do Estado de Rondônia, que foi revogado pela Lei Ordinária n. 4.929/20, onde manteve, em seu artigo 12 o período do mandato de 3 anos, permitida a sua recondução uma única vez, este corpo técnico pugna pelo não cumprimento da determinação.
- 92. Deliberação do Relator:** *III – “15”) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

- 93. Síntese da manifestação do responsável:** Foi aprovada e publicada a nova lei do TATE, n. 4.929/17 de dezembro de 2020 que institui a obrigação de seleção interna aberta para todos os Auditores Fiscais que desejem atuar como julgadores no TATE.
- 94.** Informou ainda que ocorrerá com a aprovação do novo Regimento Interno em tramitação para aprovação e publicação no SEI 0030.079415/2021-91, sendo que somente pôde ser iniciada após a publicação da legislação supracitada.
- 95. Análise:** Tendo em vista que foi aprovada e publicada a Lei n. 4.929 de 17 de dezembro de 2020 que instituiu a obrigação de seleção interna aberta para todos os Auditores Fiscais que desejem atuar como julgadores no TATE e que em seu artigo 12 determina que os julgadores, seus suplentes e os representantes fiscais terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido apenas uma única vez por mais 3 (três) anos para a mesma função, pugna-se pelo cumprimento da decisão.
- 96. Deliberação do Relator:** *III – “16”) apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;*

Situação Encontrada: Determinação não mais aplicável.

97. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças se ateve à informação de que a nova estrutura do TATE estava em tramitação no Processo SEI 0030.077130/2019-00 e seria encaminhada à Assembleia Legislativa para aprovação.

98. Contudo, contemporaneamente em Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1016745) de 08 abril de 2021, fora-nos informado que nesta última gestão o TATE reduziu seu estoque de PAT's de 28.000 unidade para menos de 3000 unidade em 2021 e que diante disso entende ser desnecessária a instalação de uma terceira câmara de segunda instância.

99. Análise: Considerando que o objetivo da criação da terceira câmara era a redução da demanda processual. Considerando que houve a redução da quantidade de processos mesmo com a não criação da terceira câmara. Considerando a boa produtividade da nova equipe no que tange à redução do número dos autos que tramitam em segunda instância do TATE. Considerando ainda a necessidade de otimização/redução das despesas públicas diante do quadro de pandemia da Covid-19. Diante das mudanças de condição evidenciada, consideramos que a determinação em exame pode ser classificada como não mais aplicável.

100. Deliberação do Relator: *III – “17”) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;*

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

101. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças não apresentou resposta. Entretanto, no Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1016745) de 08 abril de 2021 o atual gestor informou que o MP/RO e a Corregedoria já foram oficiados sobre eventuais inquéritos relativos à possível corrupção no TATE, porém, não obteve resposta e que desde a nomeação da nova Presidência, nenhuma denúncia de corrupção foi apresentada.

102. Análise: Diante da falta de resposta quanto às denúncias de corrupção, a análise do cumprimento do apontamento restou prejudicada, daí, portanto, este corpo técnico pugna pelo não cumprimento da determinação.

103. Deliberação do Relator: *III – “18”) promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

104. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças não apresentou resposta. Porém, no Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1016745) de 08 abril de 2021 o atual gestor informou que foram feitas diversas alterações na legislação para modernizar a tramitação do PAT, entre elas, o aumento da alçada do Recurso de Ofício.

105. As alterações foram na Lei n. 688/96, alterada pela Lei n. 4081 de 14/06/17, art. 127-C que revogou o julgamento do Representante Fiscal e Lei 688/96, alterada pela Lei n. 4208 de 14/12/17, art. 132, §1º, I.

106. Análise: Tendo em vista que o Estado promoveu a alteração da Lei n. 688/96, que tornou o processo administrativo tributário mais célere, prova disso foi a redução drástica de 28000 para 3000 processos atualmente, este corpo técnico entende que a determinação foi cumprida.

107. Deliberação do Relator: *III – “19”) providenciar um sistema informatizado do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);*

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento.

108. Síntese da manifestação do responsável: Através do Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que o Processo Administrativo Tributário Eletrônico foi lançado dia 21/03/2021, chamado E-PAT, transformou o contencioso processual em eletrônico. Informou que está em processo de elaboração, um painel de informações com elementos de BI com indicadores estratégicos para o TATE.

109. Análise: Em que pese o lançamento e a entrada em uso do novo sistema de processo administrativo eletrônico E-PAT do TATE que transformou o processo antes manual e físico em eletrônico. Em que pese a evolução no atendimento ao contribuinte e a virtualização das demandas reduzindo o tempo de tramitação e o maior controle do estoque, denota-se a não comprovação da integração da Administração Tributária com a Procuradoria Fiscal, por este motivo considera-se como determinação em cumprimento.

[...]

113. Deliberação do Relator: *III – “21”) promover um cadastramento geral no Estado, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas no cadastro ao final do procedimento, especialmente o CNPJ do contribuinte e o endereço completo da residência do contribuinte;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

114. Síntese da manifestação do responsável: Pelo Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que a base cadastral ocorre em comunicação através de webservice com o DETRAN e JUCER, visando a troca simultânea de informações.

115. Isto posto, os dados cadastrais dos contribuintes do Estado são coletados/inseridos no SITAFE vindos de várias fontes, à saber:

- a) Dados dos contribuintes do IPVA são coletados nos registros do DETRAN/RO;
- b) Dados dos contribuintes do ICMS, se forem estabelecidos comerciais e/ou industriais, quando sediados em Rondônia, são coletados pelo Integrador Nacional – a RFB e/ou pelo Integrador Regional – a JUCER; quando sediados fora do Estado de Rondônia, inclusive os casos de substitutos tributários, são inseridos por uma das unidades da SEFIN/RO; se forem produtores rurais, serão inseridos por uma das Agências de Rendas da SEFIN/RO ou de uma das entidades parceiras – EMATER, IDARON ou PREFEITURA MUNICIPAL de localização do imóvel rural;
- c) Dados dos contribuintes do ITMCD são informados dos pelo próprio donatário ou sucessor, ou ainda por cartórios;
- d) Dados de devedores de valores não tributários, são informados pelo órgão beneficiários dos valores.

116. Informa que um “simples” recadastramento dos diversos contribuintes rondonienses devedores do erário estadual não teria o condão de garantir as identidades e endereços dos responsáveis solidários, pessoas físicas ou jurídicas e que esses procedimentos traria apenas custos ao estado e aos contribuintes.

117. Análise: Tendo em vista que já estão sendo alimentados os dados cadastrais dos contribuintes do Estado e que são coletados/inseridos no SITAFE vindos de várias fontes ligadas aos impostos estaduais, este corpo técnico entende que a determinação foi cumprida.

118. Deliberação do Relator: *III – “22”) estabelecer procedimentos mínimos e supervisão a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;*

Situação Encontrada: Determinação em cumprimento.

119. Síntese da manifestação do responsável: Através do Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que as ações de cobranças amigáveis dos créditos tributários foram prejudicadas em virtude da Pandemia Covid-19, visto que todos os esforços foram direcionados para mitigar seus efeitos negativos decorrentes da paralisação econômica.

120. Informa ainda que os créditos tributários inadimplidos que não foram alcançados por nenhum benefício de prorrogação de prazo, dentro das ações do enfrentamento da pandemia, estão sendo cobrados ordinariamente por meio de envio de notificações por meio de malhas fiscais dentro do programa FISCONFOME.

121. Análise: Cabe pontuar que, no primeiro monitoramento realizado em maio de 2019, esta determinação foi dividida em 04 sub tópicos pela equipe que verificou o cumprimento desta. Assim, quanto ao desenvolvimento de novo sistema para cobrança administrativa, na ocasião, já havia sido considerado como cumprido, porém, quanto à “definição dos perfis dos contribuintes”; quanto à “implantação da régua de cobrança” e quanto à “automação do modelo de cobrança”, continuam em fase de cumprimento.

122. Tendo em vista que as determinações datam do ano de 2018 e que a Pandemia ocorreu apenas a partir de 2020, verifica-se que os gestores anteriores não cumpriram a determinação de forma tempestiva e integral. Contudo, na medida em que a nova gestão tem feito cobranças por meio de notificações com base no programa FISCONFOME e que as condições econômicas do Estado de Rondônia ocasionadas principalmente pela recente pandemia, oportuniza que esta determinação seja verificada seu cumprimento no próximo monitoramento desta auditoria, nos tópicos apontados no parágrafo acima. Portanto, esta determinação encontra-se em cumprimento.

123. Deliberação do Relator: *III – “24”) promover o cancelamento imediato dos parcelamentos inadimplidos, enviando as respectivas CDA's para arquivamento;* **Situação Encontrada:** Determinação cumprida.

124. Síntese da manifestação do responsável: Pelo Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que o SITAFE já está parametrizado para o cancelamento de parcelamentos inadimplidos, ficando seu saldo apto à inscrição. Informou ainda que implantou a ferramenta “ENCAMINHAMENTO DA DÍVIDA”, incluindo nelas os saldos de parcelamentos inadimplidos, assim como as demais receitas tributárias lançadas e não pagas, estando essas informações aptas à inscrição pela PGE.

125. Análise: Com a recente implantação da ferramenta “encaminhamento da dívida” e a parametrização do SITAFE para o cancelamento dos parcelamentos inadimplidos, este corpo técnico pugna pelo cumprimento da determinação.

126. Deliberação do Relator: *III – “26”) criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para cientificá-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente, suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

127. Síntese da manifestação do responsável: Pelo Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que ocorre interação entre a SEFIN e a PGE através do SITAFE quanto aos registros de parcelamento de dívida ativa e seus eventuais cancelamentos.

128. Declarou ainda que a informação quanto ao ajuizamento da execução fiscal e/ou protestos está sendo efetuado pelo novo sistema em fase final de desenvolvimento pela PGEMappinguari-E.

129. Análise: Diante da interação ocorrida através do sistema SITAFE entre a PGE e a SEFIN quanto aos registros de parcelamento da dívida ativa e seus eventuais cancelamentos, este corpo técnico entende que a **determinação encontra-se cumprida**.

130. Deliberação do Relator: *III – “27”) alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

131. Síntese da manifestação do responsável: Através do Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que quando da concessão do parcelamento, a dívida parcelada é registrada pelo seu valor original, constando de forma clara e expressa qual exercício é objeto de parcelamento. Esclarece ainda que tal procedimento é perfeitamente rastreável tanto dentro do SITAFE, quanto através do BI, onde criou-se o painel de Detalhamento da Guia de Arrecadação em que se pode verificar todo o histórico de uma receita parcelada ainda que sucessivas vezes inadimplida ou ativada.

132. Análise: Em verificação *in loco* do sistema SITAFE, observou-se que na concessão do parcelamento, a dívida parcelada é registrada pelo seu valor original, constando a informação de qual exercício é objeto de parcelamento.

133. Diante disso, pugna-se pelo **cumprimento da determinação**.

134. Deliberação do Relator: *III – “28”) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, verificando se as guias estão sendo emitidas corretamente, se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto, e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

135. Síntese da manifestação do responsável: Através do Ofício n. 3022/2021/SEFINASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças informou que o inadimplemento dos parcelamentos é acompanhado devido ao seu parcelamento automático decorridos 30 dias do não pagamento de qualquer parcela não inscrita em dívida ativa. Atualmente os saldos dos parcelamentos são disponibilizados à PGE por meio da ferramenta SED, em utilização desde março de 2020.

136. Ilustrou ainda que em outubro de 2020, havia apenas 34 saldos de parcelamentos inadimplidos gerados em 2019, no montante de cerca de R\$150.000,00, valores originais que estão inscritos em dívida ativa pela PGE.

137. Análise: Diante da utilização da ferramenta SED que disponibiliza à Procuradoria Geral do Estado os saldos dos parcelamentos de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, pugna-se pelo cumprimento da determinação.

[...]

141. Deliberação do Relator: *III – “30”) rever as atribuições do setor de Estudos Econômicos, no sentido de contemplar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, estruturando o setor de forma adequada.*

Situação Encontrada: Determinação cumprida.

142. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de outubro de 2020, o gestor informou que dia 24/09/20 foi publicado o Decreto n. 25.424 que modificou a estrutura da SEFIN, e, assim, a Assessoria de Estudos Econômicos passou a integrar a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC com a denominação de Núcleo de Estudos Econômicos Tributários e Informações.

143. Análise: Diante da publicação do Decreto n. 25.424 de 24/09/2020 que modificou a estrutura da Secretaria de Finanças que criou o Núcleo de Estudos Tributários e Estudos Econômicos integrado à Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC, este corpo técnico entende que a determinação foi cumprida.

IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, que adote providências para o fim de:

144. Deliberação do Relator: IV – “1”) que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização de sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc.;

Situação Encontrada: Recomendação implementada.

145. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças informou que foi desenvolvido e está em funcionamento a Agência Virtual através do site eletrônico <http://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/>, a qual contempla diversas funcionalidades e informações destinadas ao contribuinte, como exemplo: IPVA, cadastro de contribuintes, pagamentos, recolhimentos, restituições e outras.

146. Análise: Em consulta ao site eletrônico <http://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/>, no dia 15/04/2021 às 11h constatou-se que o portal contempla vários serviços ao cidadão com acesso à diversas informações tais como: manuais, modelos de requerimentos, formulários, contatos com o Órgão. Há também opções para parcelamento de impostos em atraso, pagamentos, restituições de IPVA e ICMS, certidões negativas, denúncias eletrônicas, isenção de ICMS, precatórios e outros.

147. Em que pese esta recomendação ter sido dividida em 02 subtópicos no primeiro monitoramento realizado pela equipe de auditoria, e que o apenas o primeiro subtópico à época haver sido considerado como implementado, qual seja, “Disponibilização no portal da Sefin de perguntas mais recentes”, hoje, verifica-se que o segundo sub tópico, “Reformulação de pesquisa *on line*, no site da Sefin, de satisfação periódica quanto ao atendimento eletrônico e presencial”, também encontra-se atualmente implementado. Desse feita, entende-se que a recomendação está implementada em sua integralidade.

148. Deliberação do Relator: IV – “3”) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;

Situação Encontrada: Recomendação em implementação.

149. Síntese da manifestação do responsável: Em Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC (ID 1016745), o Secretário de Finanças limitou-se a informar que a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação – GETIC realizou a implementação no sistema Moodle na SEFIN e que com o apoio técnico da Gerência de informática criaram o Portal do Conhecimento que tem a finalidade de divulgar teses, artigos, capítulos de livros e demais textos que contribuam para o conhecimento dos colaboradores nas suas áreas de atuação.

150. Análise: Tendo em vista que a recomendação não pode ser implementada de forma estanque, os treinamentos que os servidores precisam receber são de cunho gradual e permanente, verifica-se a necessidade de no próximo monitoramento ser verificada se ela continua sendo implementada. Recomendação em implementação.

151. Deliberação do Relator: IV – “4”) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;

Situação Encontrada: Recomendação parcialmente implementada.

152. Síntese da manifestação do responsável: O Secretário de Finanças através do Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC de 08/04/21 (ID 1016394) informou que o Decreto n. 25.424 de 24/09/20 estabeleceu a nova estrutura da Secretaria de Finanças, o Grupo de Educação Fiscal – GEF integra a SEFIN a nível de apoio e assessoramento cujas competências estão dispostas no artigo 11, I a XXXIV.

153. Informou ainda que foi publicada a Lei n. 4.883, em novembro de 2020 que instituiu o Programa de Educação Fiscal no Estado de Rondônia e dá diretrizes para a estruturação do Grupo de Educação Fiscal.

154. Com o fim de regulamentar a Lei, a SEFIN está providenciando: decreto que regulamenta o Programa Nota Legal Rondoniense; Ato normativo que regulamenta a participação das entidades sociais no programa Nota Legal Rondoniense; Ato normativo que regulamenta a distribuição de valores às pessoas físicas (prêmios instantâneos e sorteios trimestrais); Ato normativo que regulamenta o sistema do programa Nota Legal Rondoniense – site, aplicativo, gestão, transparência, dados, funcionamento etc...; Ato normativo que regulamenta o funcionamento do Grupo de Educação Fiscal – RO.

155. Análise: Malgrado a SEFIN ainda não ter concluído programas e atos normativos importantes como Nota Legal Rondoniense, verifica-se que parte do apontamento já foi implementado com a criação do artigo 11, I a XXXIV do Decreto n. 25424/20, cabendo agora, para a implementação integral da recomendação, a regulamentação deste Decreto. Portanto, recomendação parcialmente implementada.

156. Deliberação do Relator: IV – “5”) providenciar revisão na maneira de atuação do Grupo de Educação Fiscal – GEFE/SEFIN, com respectivo plano de ação para que o setor volte suas ações para a implementação de programas de educação fiscal para o exercício da cidadania; reformulação do Programa Nota Legal; Apresentação de medidas a serem adotadas no sentido de estimular a participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos; **Situação Encontrada:** Recomendação implementada.

157. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças informou que pelo Memorando n. 8/2020/SEFIN-GEFE, expedido pelo servidor lotado na Gerência de Educação Fiscal, foi publicada a Lei n. 4.883, de 03 de novembro de 2020, no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 214 de 04.11.2020, a qual regulamenta: a estruturação do grupo de educação fiscal; o funcionamento do programa; as condições para participação das entidades; os valores a serem distribuídos, tanto para as entidades quanto às pessoas físicas; a transparência do programa; a regulamentação da Lei, com auxílio da equipe do Profaz e da CGE; valores, prazos, formas de distribuição de prêmios às pessoas físicas, e outros.

158. O atual Secretário de Finanças através do Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC de 08/04/21 (ID 1016394) informou que uma das condições para a permanência das entidades sociais no Programa Nota Legal é a realização de pelo menos uma ação de cidadania fiscal por ano, que será divulgada por elas mesmas, pelo Grupo e Educação Fiscal por meio de site institucional e com parceria da mídia.

159. Informou ainda que para participar do Programa Nota Legal, o cidadão terá a sua disposição um aplicativo que será baixado através do site da própria SEFIN e que fará leitura por QR Code dos cupons fiscais. A previsão é de que o aplicativo e o Programa em si possibilitará melhor comunicação entre a SEFIN e a população, indo os benefícios desde a notificação de IPVA em atraso até uma campanha completa de educação fiscal.

160. **Análise:** O objetivo desta recomendação é facilitar a comunicação e a interação entre o Órgão de Fiscalização e o contribuinte, com a finalidade de promover educação fiscal e por consequência majorar a arrecadação tributária.

161. A iniciativa dos atuais gestores demonstra ser uma boa ferramenta para a promoção de educação fiscal e exercício da cidadania. Nada obstante o gestor não apresentar necessariamente um Plano de Ação conforme consta na redação da recomendação, este corpo técnico pugna pelo cumprimento do apontamento tendo em vista que em 03/11/20 a Lei n.º 4.883/20 instituiu o Programa de Educação Fiscal do Estado de Rondônia – PEF/RO trazendo consonância inclusive com o Programa Nacional de Educação Fiscal. Portanto, considera-se que a recomendação foi implementada.

[...]

V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, que adote providências para o fim de:

166. **Deliberação do Relator:** V – “1”) realizar controle de qualidade dos AIF, à semelhança do que já adotaram alguns estados, a exemplo de São Paulo;

Situação Encontrada: Recomendação implementada.

167. **Síntese da manifestação do responsável:** No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças informou que em 2019 foram alocados servidores fiscais para realizar o trabalho de saneamento do PAT recebido pelo TATE. Neste processo de saneamento são verificados todos os aspectos essenciais do auto de infração como: juntada de provas necessárias, termos de início e encerramento da fiscalização, designação do chefe imediato para realizar a fiscalização, bem como se a intimação foi realizada à pessoa e endereço correto.

168. Informou ainda que com a implantação deste check list, pelo cartório de entrada dos processos no TATE, foi possível aumentar a qualidade dos PAT's e corrigir tempestivamente falhas processuais na montagem dos processos.

169. **Análise:** Considerando que foi adotado procedimento de check list nos processos administrativos do TATE. Considerando a boa produtividade que refletiu na relevante redução da demanda processual de 28.000 para 3.000 processos ativos nos últimos meses. Considerando que o objetivo da recomendação em tela era justamente melhorar a qualidade/agilidade no julgamento dos processos no âmbito do Tribunal Administrativo dos Tributos Estaduais. Este corpo técnico entende que a presente recomendação foi implementada.

170. **Deliberação do Relator:** V – “2”) elaborar “súmulas vinculantes”, edição de parecer normativo e de resolução interpretativa, com a devida publicidade;

Situação Encontrada: Recomendação implementada.

171. **Síntese da manifestação do responsável:** No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças informou que no 1º semestre de 2019, foram publicadas as Súmulas 02 (Ato Público n. 11/2019 SEFIN-TATE) e 03 (Ato Público n. 17/2019/SEFIN-TATE. Quanto à publicação de documentos orientativos e interpretativos, esclarece que atualmente o TATE realiza publicação de informativo denominado “COMUNICADO TATE” na intranet da SEFIN, no qual é orientado e divulgado o entendimento do Tribunal sobre os temas correlatos à matéria tributária.

172. **Análise:** A partir do ano de 2019 o TATE passou a publicar súmulas que orientam e apresentam um entendimento jurisprudencial no âmbito dessa Corte Administrativa Tributária, com a aprovação e publicação das Súmulas 01 a 03. Em que pese até o presente momento poucas súmulas foram publicadas, verifica-se a necessidade de melhor utilização dessa ferramenta jurisprudencial. Desta feita, este corpo técnico considera que a recomendação foi implementada.

173. **Deliberação do Relator:** V – “3”) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias;

Situação Encontrada: Recomendação não implementada.

174. **Síntese da manifestação do responsável:** No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, o Secretário de Finanças informou que além da publicação da pauta de julgamento e do ementário das decisões no sítio eletrônico da SEFIN, as decisões de 1ª e 2ª instâncias também estão sendo publicadas no padrão PDF, na íntegra, na intranet da SEFIN a partir do mês de março de 2019.

175. O novo Secretário informou no Ofício n. 3022/2021/SEFIN-ASTEC que em novembro de 2020 recebeu parecer favorável da PGE no sentido de que é possível publicar na íntegra as decisões na internet sem ferir o sigilo fiscal, e que por isso já foi aberto ordem de serviço junto ao setor de TI a fim de viabilizar instrumento para permitir a publicação dessas decisões no site da SEFIN.

176. Análise: Em consulta ao link <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=533> dia 20/04/21, às 12:00 verificou-se que até o presente momento as decisões dos julgamentos não estão sendo publicadas de forma integral (estão sendo publicadas apenas a ementa e a pauta dos julgamentos) no sítio eletrônico da SEFIN, conforme informou o Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020. **177.** O Parecer favorável da PGE à publicação integral do teor das decisões do TATE foi dado no mês de novembro de 2020, todavia, até o momento, não constam as publicações no site da SEFIN, por isso, considera-se que a recomendação não foi implementada.

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, que adote providências para o fim de:

178. Deliberação do Relator: VI – “1”) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

Situação Encontrada: Determinação não cumprida.

179. Síntese da manifestação do responsável: No Relatório de Execução do Plano de Ação de novembro de 2020, a Procuradoria Geral do Estado informou que as avaliações acerca da eficiência da atividade persecutória do crédito no âmbito das Procuradorias Estaduais, e especialmente na Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstraram que a adoção da cobrança judicial como meio predominante ou até exclusivo de persecução do crédito fazendário se revela excessivamente custosa e, portanto, antieconômica, além de ineficiente e estimular o inadimplimento histórico dos créditos públicos, o que culminou com a explosão quantitativa da dívida ativa.

180. Informou que, mesmo o protesto é uma ferramenta limitada de cobrança e que a experiência mostra que seu uso indiscriminado não é uma boa prática e haveria um determinado perfil de dívida para a efetividade desse tipo de cobrança.

181. afirmou que para os créditos de diminuto valor, que compõe volume considerável do estoque de dívida ativa do Estado de Rondônia, o custo social do processo é sobrelevado e é razoável inferir que impacta na arrecadabilidade dos valores menores. Em quantidade razoável dos casos, o custo para o contribuinte retirar a restrição do nome, representaria barreira considerável para a regularização do débito, sendo necessário o Estado incentivar o comportamento da inadimplência por meio da redução dos custos de transação.

182. Informou ainda que o protesto extrajudicial possui melhor performance para débitos de médio valor de pessoas economicamente ativas e que para os créditos de grande vulto, especialmente de devedores com histórico de litigância ou em vias de insolvência o protesto antecipado dificultaria a apreensão patrimonial no âmbito da execução fiscal.

183. Alegou que a prática e a experiência comparada têm evidenciado que é o encurtamento do tempo entre o fato gerador e a adoção da medida de cobrança que permite uma sensível melhora da performance da arrecadação, o que ficaria sensivelmente prejudicado pela sobreposição de mecanismos de cobrança nos diversos órgãos do Estado.

184. Análise: O gestor alega que não é razoável que todas as cobranças sejam feitas através de protesto extrajudicial, pois traria prejuízos sociais e o custo para o contribuinte retirar a restrição do nome representaria barreira considerável para a regularização do débito, sendo necessário o Estado incentivar o comportamento da inadimplência por meio da redução dos custos de transação.

185. Em que pese o gestor informar não ser viável o uso deliberado da cobrança extrajudicial via protesto, não apresentou outra ferramenta que seja eficaz no recebimento desses valores.

186. Alternativa possível seria a utilização do serviço de bureau de crédito, promovendo a inclusão do devedor nos órgãos de proteção do crédito, como por exemplo, Serasa. O que não pode haver é um esquecimento ou abandono do crédito por parte do Estado, uma vez que quando não cobrado, o crédito dificilmente será recuperado. Diante disso, pugna-se pelo não cumprimento da decisão.

[...]

Parecer n. 0058/2021-GPMILN (ID=1089439):

[...] este Órgão Ministerial diverge pontualmente do opinativo técnico quanto ao não cumprimento das deliberações dispostas no item III, subitens “1”, “20” e “29”, assim como das recomendações constantes no item II e item IV, subitem “6”, pelas razões abaixo dispostas.

1) Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00514/17⁹¹

No tocante à determinação em comento, o Corpo Técnico consignou o não cumprimento, vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para esclarecer, de forma substancial, se houve a implantação de sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais.

Todavia, das informações⁹² acostadas aos autos e descritas pela Unidade Instrutiva em seu opinativo, tem-se que a SEFIN tem implementado medidas com o fim de atender à deliberação constante no Acórdão.

Isto porque verifica-se que a capacitação de profissionais para análise de dados, a implementação de sistemas para a execução de auditorias (DOC-FISC e “Auditor Eletrônico”) e a publicação da IN 005/2020^[1] constituem medidas que, embora **não sejam suficientes** para pugnar pelo seu cumprimento, demonstram que a unidade jurisdicionada **tem implantado mecanismos** para o fim de promover melhorias e, conseqüentemente, atender à determinação dessa Corte.

Destaca-se, ainda, a informação^[8] de que se encontra em utilização o sistema FISCONFORME, ferramenta voltada ao monitoramento de contribuintes de ICMS por meio de sistema eletrônico de cruzamento de dados, o que tende a auxiliar o planejamento das ações fiscais da SEFIN.

Deste modo, considerando as providências em curso por parte da unidade jurisdicionada, não se mostra pertinente pugnar, de antemão, pelo não cumprimento da determinação. Lado outro, evidencia-se a necessidade de acompanhamento quanto à efetividade e implementação das medidas em andamento, razão porque este *Parquet* entende pela sua reiteração.

2) Item III, subitem 20 do Acórdão APL-TC 00514/17^[9]

Em que pese o Corpo Técnico ter assentado que não houve manifestação do gestor, depreende-se que, relativamente ao item em comento, a unidade jurisdicionada fez remissão aos apontamentos prestados pela PGE-RO, consignados no item III, subitens 26 e 29 do Ofício n. 3.443/2021/SEFIN-ASTEC (Documento n. 3178/21)^[10].

Nesse sentido, em apreciação aos argumentos lançados, tem-se que há interação entre SEFIN e PGE, por meio do SITAFE, quanto aos registros de parcelamentos de dívida ativa e seus eventuais cancelamentos. Nada obstante, não se evidenciam informações relativas à finalização da migração de dados do sistema^[11].

Relevante pontuar que, consoante o 1º Relatório de Monitoramento, a Equipe Técnica consignou que “*De acordo com a SEFIN, o processo de migração foi concluído, no entanto, observou-se que há pouco interesse quando a competência perpassa os limites do órgão (SEFIN e PGE), o que se buscou solucionar com o envolvimento da CGE no processo de implementação das medidas*”. Ao fim, assentou que a deliberação se encontrava **em implementação**¹³.

Deste modo, tendo em vista que a determinação objetiva permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo a segurança das informações, este Órgão Ministerial entende pela sua reiteração, visto que os esclarecimentos apresentados **não foram suficientes** a evidenciar, de forma inequívoca, o seu efetivo cumprimento.

3) Item III, subitem 29 do Acórdão APL-TC 00514/17^[12]

Igualmente à deliberação anterior, o Corpo Técnico consignou que não houve manifestação por parte da unidade jurisdicionada.

Contudo, no item III, subitem 29 do Ofício n. 3.443/2021/SEFIN-ASTEC (Documento n. 3178/21)¹⁵, o gestor pontua que os esclarecimentos foram ofertados mediante o Ofício n. 14.116/2020/PGE-GAB¹⁶, vez que incumbe à PGE-RO a responsabilidade pelos créditos inscritos em dívida ativa.

Em sua manifestação, a PGE-RO assentou que já se encontra em ambiente de produção o sistema Mapear-E, que se tornou, no ano de 2020, o hub central de troca de registro de informações acerca da cobrança de débitos pela Fazenda Estadual¹⁷.

A melhor esclarecer, colaciona-se excerto das informações apresentadas, *in verbis*:

O banco de dados do sistema hoje conta com o registro de cerca de 1 milhão de CDAS e comunica-se diretamente com o SITAFE, por meio de Web Service, consumindo deste informações sobre parcelamentos, pagamentos, baixas ou eventos de suspensão de exigibilidade. **Entretanto, o desempenho e a estabilidade da integração entre os sistemas ainda deixa a desejar e impede a melhoria de diversas ações de cobrança por parte da PGE.**

A solução em execução por parte da Procuradoria é o desenvolvimento de um **novo módulo do sistema Mapear-E, que será responsável pela completa gestão dos créditos inscritos em dívida ativa, sejam eles de origem tributária ou não**. O módulo já tem sprints de desenvolvimento programados para o mês de outubro de 2020 e tem sua entrada em produção prevista para o primeiro semestre de 2021. (Grifou-se)

Com efeito, em que pese constar nos autos informações relacionadas à implementação do sistema Mapear-E, verifica-se a necessidade de aprimoramento da ferramenta por meio de desenvolvimento de um novo módulo, do qual ainda não se tem notícias no feito.

Demais disso, não se tem informações relativas ao compartilhamento das informações entre SEFIN, PGE e TJ, de forma a estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada, nos termos da deliberação.

Nesse sentido, ainda que se tenha informações sobre o desenvolvimento do mencionado Sistema, torna-se necessário que o gestor evidencie a efetiva implantação e funcionamento, bem como acerca do compartilhamento das informações entre SEFIN, PGE e TJ, de forma a dar cumprimento à determinação e aprimorar o processo de cobrança judicial dos créditos tributários.

4) Item II do Acórdão APL-TC 00514/17^[13]

No que toca à recomendação em tela, o Corpo Técnico consignou que não houve manifestação do gestor, razão pela qual concluiu pela não implementação da medida.

Conquanto não conste nos autos manifestação específica do Chefe do Poder Executivo Estadual, a natureza da recomendação evidencia a **importância de o Estado zelar pela efetiva arrecadação**, visando a manutenção de sua responsabilidade na Gestão Fiscal (art. 1º da LRF) – e não especificamente quanto ao papel de um ou outro órgão.

Nesse sentido, das informações^[14] apresentadas pela PGE-RO, infere-se que o Estado tem buscado implementar mecanismos para dar cumprimento à recomendação. Cita-se o caso do sistema Mapiñar-E, que, como visto, ainda carece de aperfeiçoamento para o fim de melhor registro de informações acerca da cobrança de débitos pela Fazenda Estadual.

Deste modo, considerando a natureza e relevância das medidas, este Órgão Ministerial entende tratar-se de **recomendação de implementação contínua**, a qual sempre deve ser observada pelos gestores como forma de garantir o aprimoramento e a efetividade da arrecadação no Estado de Rondônia.

5) Item IV, subitem 6 do Acórdão APL-TC 00514/17^[15]

A par das informações acostadas pelo gestor, a Unidade Instrutiva assentou que o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal - Nota Legal Rondoniense não foi concretizado e/ou posto em prática. Desta feita, considerou que a recomendação não foi implementada.

A despeito da conclusão do Corpo Técnico, evidencia-se que a SEFIN procedeu o lançamento do Programa Nota Legal Rondoniense em julho de 2020^[16].

Tendo em vista que o mencionado programa busca à consecução dos objetivos atinentes à educação fiscal, este *Parquet* entende que a determinação foi **implementada**.

18. Reafirmo, por último, a anotação do voto que conduziu à formação do Acórdão 00514/17 no sentido de que a Administração poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao plano de ação, pois o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

19. Outrossim, também reafirmo a responsabilidade do atual Governador do Estado, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.

20. Demais disso, oportuno continuar determinando ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

21. Por fim, ressalte-se o aporte, após a derradeira manifestação ministerial, do Ofício n. 13582/2021/PGE-GAB subscrito pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, em que presta informações sobre o Sistema Mapiñar de automatização das medidas de cobrança de dívida ativa, como protesto e ajuizamento e auxílio na inscrição em dívida ativa (ID=1090148).

22. A documentação foi encaminhada em virtude de diligência realizada pelo Ministério Público de Contas referente à recomendação contida no item III^[17] do Acórdão APL-TC 00514/17, que, após exame do expediente, entendeu que não detém conteúdo novo que imponha a necessidade de complementação da manifestação ministerial, mantendo o entendimento proferido no seu último parecer (Parecer n. 0058/2021/GPMILN, ID=1089439).

23. De fato. Conforme informado, embora o referido sistema já tenha sido implementado e esteja em pleno funcionamento desde agosto de 2019, devido à complexidade do tema e ao contínuo desenvolvimento de funcionalidades, ainda existem algumas aplicabilidades que serão implementadas pelo menos até o primeiro semestre de 2022.

24. Desta feita, concordo com o MPC de que efetivamente se trata de recomendação de implementação contínua, a qual sempre deve ser observada pelos gestores como forma de garantir a adequada gestão da dívida ativa no Estado de Rondônia.

25. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações contidas no item I-3; I-5; III-13; III-15; III-18; III-21; III-24; III-26; III-27; III-28; e III-30 do Acórdão APL-TC 00514/17.

II – Considerar implementadas as recomendações contidas no item IV-1; IV-5; IV-6; V-1 e V-2 do Acórdão APL-TC 00514/17.

III – Considerar não mais aplicável a determinação contida no item III-16 do Acórdão APL-TC 00514/17 em virtude, principalmente, da redução da quantidade de processos mesmo com a não criação da terceira câmara de segunda instância do TATE.

IV – Reiterar as determinações e recomendações contidas nos itens I-1; I-2; I-4; I-7; II; III-1; III-2; III-3; III-4; III-7; III-8; III-14; III-17; III-19; III-20; III-22; III-29; IV-3; IV-4; V-3; VI-1, do Acórdão APL-TC 00514/17, classificadas como “não cumprida/implementada”, “parcialmente cumprida/implementada” e “em cumprimento/implementação” aos atuais Chefe do Executivo de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42; Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44; Coordenador da Receita Estadual, Antônio Carlos Alencar do Nascimento, CPF: 197.459.152-20; Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Anderson Aparecido Arnaut, CPF: 599.526.442-72; e Procurador Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade – Procurador Geral do Estado, CPF 724.152.742-91, ou quem os substituam na forma legal, dentro das esferas de

competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 514/2017, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no processo de fiscalização e cobrança de ICMS.

V – Reiterar a determinação ao atual Secretário da Sefin, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue apresentando anualmente relatório de execução do plano de ação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016, observando a necessidade de que o conteúdo esteja compatível com o anexo II desta mesma norma, registrando que o documento é necessário para que a Unidade Técnica elabore o planejamento da próxima etapa do monitoramento.

VI – Reiterar a determinação à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à execução do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento.

VII – Reiterar a determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

VIII – Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

IX – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, alertando-os, ainda, que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

X – Comunicar o MPC na forma regimental.

XI – Após, retorne os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 514/2017.

XII - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] A divergência se deu pontualmente quanto à implementação do item III, subitens “1”, “20” e “29”, assim como das recomendações constantes no item II e item IV, subitem “6”.

[2] Classificação da situação encontrada: cumprida/implementada; não cumprida/não implementada; parcialmente cumprida/parcialmente não implementada; em implementação/em cumprimento; e não mais aplicável, conforme Resolução n. 228/2016/TCE/RO;

[3] Tal interpretação foi ratificada pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado conforme orientação disposta no SEI 0020.078128/2017-05;

[4] Decreto n. 9.157/00 (Regimento Interno do Tate) que foi revogado pela Lei Ordinária n. 4.929/20, mas que manteve, em seu artigo 12 o período do mandato de 3 anos permitida a sua recondução uma única vez;

[5] III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;

[6] Fls. 04 e 05 (ID 1021707)

[7] Institui o Manual Técnico de Soluções de Tecnologia da Informação produzidas no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE. <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/IN20-005---Institui-Manual-Inventario-das-Solucoes-Tecnologicas-da-SEFIN-RO.pdf>

[8] Fl. 05 (ID 813776).

[9] 20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;

[10] Fls. 07 e 08 e 10 a 14 (ID 1021707).

[11] Fl. 11 (ID 1021707).¹⁵ Fl. 23 (ID 769197).

[12] 29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;¹⁵ Fls. 07 e 08 e 10 a 14 (ID 1021707).¹⁶ Documento 6305/20 (ID 948593)¹⁷ Fl. 03 (ID 948593).

[13] II - Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;¹⁹ Fls. 01 e 02 (ID 809810) e fl. 02 (ID 948593).

[14] Fls. 01 e 02 (ID 809810) e fl. 02 (ID 948593).

[15] IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de: 6) realizar campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes.

[16] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/07/20/programa-nota-legal-e-retomado-em-rondonia-com-premios-de-ate-r-15-mil.ghtml>

[17] II - Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/21

PROCESSO: 0149/2021-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de contratos firmados pelo Detran com a empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF 736.750.836-91) – Diretor Geral do DETRAN

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS. INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O transcurso de considerável lapso desde a data do fato, sem que sequer tenha sido caracterizada a existência de dano ao erário inicialmente cogitado ou a autoria, o que exigiria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito, impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

2. Precedentes desta Corte.

3. Extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando identificar responsáveis e quantificar possíveis danos decorrentes da inexecução parcial dos contratos 010/2006, 001/2017, 001/2009, 050/2009, 031/2010 e 065/2010, firmados entre DETRAN e empresa Maq-Service Serviços Contínuos Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal desde a data dos fatos, o que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

II – Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, c/c o artigo 485, IV do Código de Processo Civil e artigo 29 do RITCER, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

III - Determinar ao atual gestor do Detran que adote medidas visando o aprimoramento da fiscalização e recebimento dos serviços de limpeza e conservação avançados pela Autarquia Estadual de Trânsito, visando prevenir as falhas de execução contratual descritas no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, que perpassa pela: a) edição de manual de gestão e fiscalização de contrato; b) nomeação de gestores de contratos; c) nomeação de comissão de fiscalização, prevendo fiscal setorial (servidor designado junto ao local de execução do contrato quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em vários prédios e municípios), sob pena de responsabilização e aplicação de pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

IV - Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Detran, sob pena de aplicação de pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, que doravante:

IV.1. dê especial atenção à fiscalização e recebimento dos serviços referentes aos contratos de limpeza, conservação e manutenção predial em vigor, e verifique a medição das áreas para os quais os serviços foram contratados, bem como a adequada disponibilização dos funcionários previstos em contrato;

IV.2. promova o devido acompanhamento do cumprimento das determinações na decisão a ser prolatada neste processo, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios anuais, que acompanharão a prestação de contas do exercício de 2021 e subsequentes, as medidas adotadas e os resultados obtidos;

V – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00263/21

PROCESSO: 0717/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão DM n.0043/2021-GCFCS/TCE-RO, Processo 00107/21
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Construtora Porto S.A (CNPJ n. 37.243.599/0001-02), Klenyo José Vanderlei Dall'agnol (CPF: 004.463.911-23) Representante da Empresa, Fernanda Assumpção Castro (CPF: 083.907.147-79), Representante da Empresa
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos para a interposição de recurso, imperioso o seu conhecimento em juízo de admissibilidade.
2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática recorrida quanto não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público.
3. A adesão à Ata de Registro de Preço deixa vulnerável valores basilares da nossa ordem constitucional, mitigando os princípios da legalidade e da competitividade, e ainda abrindo espaço para contratações desvantajosas para o poder público.
4. Restou demonstrado que a adesão à ata de registro de preço decorrente de concorrência pública não atendeu o disposto na Súmula n. 06/2014/TCE/RO, que estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, e tampouco apresentou robusta justificativa ao adotar modalidade diversa.
5. Não há elementos probatórios aptos a demonstrar que houve vantagem econômica na adesão ao adotar o instituto do carona, infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do parecer prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.
6. Constata-se infringência ao art. 8º, caput e §1º, do Decreto Estadual n. 18.340/13, em face da "carona" à ARP que decorre de certame do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela empresa Construtora Porto S.A, por intermédio de seus representantes legais, em face da DM n. 043/2021-GCFCS, processo n. 00107/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reexame interposto pela Construtora Porto S.A, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II - No mérito, negar provimento à pretensão recursal, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO, proferida no processo de n. 00107/21, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho, que deferiu a tutela antecipatória requerida pelo Corpo Técnico, determinando que o Secretário de Estado de Educação se abstinisse de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº. 015/PGE-2021, assinado em 15.01.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, que suspendesse os respectivos pagamentos;

III - Dar ciência desta decisão à recorrente Construtora Porto S.A, por meio de seu advogado constituído, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Relator do processo principal e ao Ministério Público de Contas;

V - Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, via memorando;

VI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após o trânsito em julgado da decisão aqui proferida, deverá o Departamento da 2ª Câmara proceder a apensação destes autos ao processo n. 00107/2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/21

PROCESSO: 761/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Militar
ASSUNTO: Pensão Estadual Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: Sanderléia Cordeiro Santos (cônjuge) – CPF n. 602.110.162-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: PENSÃO MILITAR. PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. A pensão militar garante a integralidade e a paridade, nos termos do art. 45, da Lei n. 1.063/2002.

2. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão à Sanderléia Cordeiro Santos, beneficiária do servidor inativo Gilvan da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à cônjuge Sanderléia Cordeiro Santos, portadora do CPF n. 602.110.162-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor militar inativo 1º SGT PM MOR RE 100032168 Gilvan da Silva Santos, falecido em 01.08.2020, pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96/2021/PM-CP6, de 05.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 05.02.2021, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; artigo 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020 e artigos 10, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1016112 fls. 345/347);

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/21

PROCESSO: 1143/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Roberto Eloi de Souza – CPF: 465.159.923-00.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral CBMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Roberto Eloi de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Roberto Eloi de Souza, CEL BM RE 200001755, portador do CPF n. 465.159.923-00, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 10/2021/CBM-CP, de 26.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 27.04.2021, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; art. 50, IV, alínea "h" e 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1043339 fls. 111/113).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/21

PROCESSO: 01707/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Doação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs à Prefeitura Municipal de Porto Velho pela Empresa JBS S/A (CNPJ: 02.916.265/0001-60), com o intuito de auxiliar no enfrentamento da pandemia de Covid-19
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 293.315.871-04, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO. VARIAÇÃO ENTRE OS QUANTITATIVOS PREVISTOS E OS ENTREGUES. PRODUTOS DIVERSOS DO PREVISTO. CORREÇÃO. ENTREGA COMPLEMENTAR DOS MATERIAIS RESTANTES. SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS. ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A comprovação de cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, emitida para correção das incongruências verificadas entre os quantitativos previstos e os entregues do material, bem como em face da entrega de produto diverso do previsto para a doação, demonstra a satisfatória atuação da administração pública, que em tempo hábil, e a partir da interveniência do órgão de controle, adotou providências para evitar possível prejuízo ao erário.
2. O cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, devidamente comprovado pela Administração Pública, afasta a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, caso inexistente outro motivo para sua aplicação.
3. O atingimento do objetivo para o qual o processo foi instruído, sem a necessidade de adoção de providências diversas, impõe o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial objetivando verificar doações de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) efetuadas pela empresa JBS S/A à Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando dar cumprimento ao acordo de leniência firmado em processo judicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização, uma vez que os atos de gestão adotados pela Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA) foram aptos a sanear as impropriedades apontadas quando da Inspeção Especial realizada no almoxarifado da SEMUSA/PVH, com o objetivo de verificar as doações de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) efetuadas pela empresa JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0001-60), em cumprimento a acordo de leniência firmado em processo judicial para auxiliar no enfrentamento da pandemia de COVID-19, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini – Secretária da SEMUSA (CPF nº 293.315.871-04), bem como da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município (CPF nº 747.265.369-15), tendo em vista que os documentos e as informações prestadas pelos responsáveis, em sede de ampla defesa e do contraditório, comprovaram que as falhas inicialmente apontadas foram saneadas pela Administração Municipal, que logrou comprovar o atendimento às determinações emanadas por meio da Decisão Monocrática nº 0145/2020-GCFCS/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópia do inteiro teor dos presentes autos à Controladoria Geral da União, ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal (Força-tarefa Greenfield) para adoção das medidas que entenderem cabíveis, se for o caso;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridos os trâmites regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/21

PROCESSO: 1435/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00331/2021 – Processo nº 01351/20/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU; Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU; Hospital Samar S/A (CNPJ: 00.894.710-0001/02) – Contratado; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Horcardes Hugues Uchoa Sena Júnior – OAB/RO 6675.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos para a interposição de recurso, imperioso o seu conhecimento em juízo de admissibilidade.
2. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo à decisão monocrática recorrida quanto não demonstrada a presença de grave lesão ao interesse público.
3. A adesão à Ata de Registro de Preço deixa vulnerável valores basilares da nossa ordem constitucional, mitigando os princípios da legalidade e da competitividade, e ainda abrindo espaço para contratações desvantajosas para o poder público.
4. Restou demonstrado que a adesão à ata de registro de preço decorrente de concorrência pública não atendeu o disposto na Súmula n. 06/2014/TCE/RO, que estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, e tampouco apresentou robusta justificativa ao adotar modalidade diversa.
5. Não há elementos probatórios aptos a demonstrar que houve vantagem econômica na adesão ao adotar o instituto do carona, infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do parecer prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.
6. Constata-se infringência ao art. 8º, caput e §1º, do Decreto Estadual n. 18.340/13, em face da "carona" à ARP que decorre de certame do tipo técnica e preço sem que o objeto tenha natureza predominantemente intelectual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo – Secretário da SESAU – e Nélio de Souza Santos – Secretário Adjunto da SESAU, em face do acórdão AC1-TC 00331/21, processo 01351/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo – Secretário da SESAU – e Nélío de Souza Santos – Secretário Adjunto da SESAU –, em face do acórdão AC1-TC 00331/21, prolatado no bojo do processo 01351/20, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45, caput da LC 154/96, c/c o art. 78 do RITCERO;

II – No mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de reformar parcialmente o acórdão AC1-TC 00331/21 e considerar regulares os atos atinentes ao Contrato nº 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ: 00.894.710-0001/02, para a locação dos leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e Nélío de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, inclusive a realização de termos aditivos ao referido contrato, ainda que ausente planilha com decomposição de valores unitários, tudo em prestígio aos termos do art. 4º-E da Lei 13.979/20;

III – Afastar a pena de multa, per capita, aplicada em desfavor de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário da SESAU, e Nélío de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20) – Secretário Adjunto da SESAU, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), concedendo-lhes quitação;

IV – Dar ciência da decisão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando a disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte;

V - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;


VI – Após providências, archive-se os autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1190/2021  TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Clenio Rubstano Rabelo de Souza.
RESPONSÁVEL: CPF n. 312.218.902-04.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 645, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1044805), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **Clenio Rubstano Rabelo de Souza**, inscrito no CPF n. 312.218.902-04, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300017843, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei complementar n. 51/1985.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1060602) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

I-Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor Clenio Rubstano Rabelo de Souza, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

II- Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Cota n. 0005/2021-GPMILN (ID=1069432), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **Clenio Rubstano Rabelo de Souza** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições necessárias, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos e 20 dias foram laborados no cargo de Escrivão de Polícia, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1044806).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de

cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21, de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, **pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante a egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:**

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pela Cota n. 0005/2021-GPMILN (ID=1069432), acostado aos presentes autos, de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672**, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição,

quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável "enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social" sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal

Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso".

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Clenio Rubstano Rabelo de Souza**, (CPF n. 312.218.902-04) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1201/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA:

ASSUNTO: Aposentadoria.
Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: José William da Silva Assis.

RESPONSÁVEL: CPF n. 282.120.614-34.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMÁ 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 21.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1044981), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **José William da Silva Assis**, inscrito no CPF n. 282.120.614-34, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300016411, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei complementar n. 51/1985.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1060658) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

I- Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor José Willam da Silva Assis, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

II- Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Cota n. 0004/2021-GPMILN (ID=1069433), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **José William da Silva Assis** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 7 meses e 12 dias foram laborados no cargo de Agente de Polícia, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1044982).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21, de 25.6.2021, com o seguinte teor: "não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos".

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pela Cota n. 0004/2021-GPMILN (ID=1069433) acostado aos presentes autos, de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de

dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **José William da Silva Assis**, (CPF n. 282.120.614-34) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1391/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ilaneth Braga de Sousa Monteiro.
RESPONSÁVEL: CPF n. 408.616.942-87.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 429, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1055607), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora **Ilaneth Braga de Sousa Monteiro**, inscrita no CPF n. 408.616.942-87, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300022703, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do Inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1080021) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:
 - a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Ilaneth Braga de Sousa Monteiro, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;
 - b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Cota n. 0014/2021-GPMLN (ID=1085249), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. É o relatório. Decido.
5. A princípio, destaca-se que à Senhora **Ilaneth Braga de Sousa Monteiro** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 5 meses e 25 dias foram laborados no cargo de Agente de Polícia, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1055608).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O

CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNALPLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21, de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pele sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pela Cota n. 0014/2021-GPMILN (ID=1085249), acostado aos presentes autos, de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5

anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Ilaneth Braga de Sousa Monteiro**, (CPF n. 408.616.942-87) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;


V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1172/2021  TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Edeclaudio da Silva Albuquerque.
RESPONSÁVEL: CPF n. 283.544.432-72.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 841, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019 (ID=1044472), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **Edeclaudio da Silva Albuquerque**,

inscrito no CPF n. 283.544.432-72, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300012111, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1060676) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

I Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor Edeclaudio da Silva Albuquerque, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

II- Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Cota n. 0007/2021-GPMILN (ID=1069429), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **Edeclaudio da Silva Albuquerque** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 5 meses e 21 dias foram laborados no cargo de Agente de Polícia, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1044473).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de

Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pele sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Cota n. 0007/2021-GPMILN (ID=1069429), acostado aos presentes autos, de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas

regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só

haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Edeclaudio da Silva Albuquerque**, (CPF n. 283.544.432-72) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1508/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos de Azevedo.
RESPONSÁVEL: CPF n. 239.818.901-59.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 507, de 2.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID=1065957), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **Luiz Carlos de Azevedo**, inscrito no CPF n. 239.818.901-59, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300014275, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1072299) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

Retifique e remeta planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e encaminhe ficha financeira atualizada

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0153/2021-GPEPSO (ID=1081415), da lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **Luiz Carlos de Azevedo** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 32 anos e 5 dias foram laborados no cargo de Agente de Polícia, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1065958).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atendem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante a egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Parecer n. 0153/2021-GPEPSO (ID=1081415), acostado aos presentes autos, de lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Luiz Carlos de Azevedo**, (CPF n. 239.818.901-59) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.tc.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0981/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Sandro Micheletti.
RESPONSÁVEL: CPF n. 478.352.069-00.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 13.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020 (ID=1034453) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 32, de 18.6.2020, publicado no DOE n. 120, de 23.6.2020 (ID=1034457), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **Sandro Michelette**, inscrito no CPF n. 478.352.069-00, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula n. 300021561, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e Lei Complementar n. 144/2014, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1046211) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor Sandro Micheletti, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0187/2021-GPYFM (ID=1079177), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **Sandro Michelette** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 26 anos, 4 meses e 3 dias foram laborados no cargo de Perito Criminal, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1034454).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Parecer n. 0187/2021-GPYFM (ID=1079177), acostado aos presentes autos, de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonet Fontinelle de Melo, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (**e que sejam de minha relatoria**), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Sandro Michelette**, (CPF n. 478.352.069-00) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tceor.br, por meio do link Consulta Processual;


V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1175/2021  TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Giane Helena da Costa Silva.
RESPONSÁVEL: CPF n. 251.051.752-04.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019 (ID=1044538), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da Senhora **Giane Helena da Costa Silva**, inscrita no CPF n. 251.051.752-04, no cargo de Datiloscopista Policial, Classe Especial, matrícula n. 300016417, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1060420) constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

I- Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Giane Helena da Costa Silva, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

II- Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante Cota n. 0006/2021-GPMLN (ID=1069427), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que à Senhora Giane Helena da Costa Silva faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 29 anos, 1 mês e 8 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1044539).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais

civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, **pelo sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:**

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito. (grifo nosso)

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pela Cota n. 0006/2021-GPMILN (ID=1069427), acostado aos presentes autos, de lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de

dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zylmer de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Giane Helena da Costa Silva**, (CPF n. 251.051.752-04) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0998/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Conceição Correa.
CPF n. 142.825.772-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria de Lourdes da Conceição Correa**, inscrita no CPF n. 142.825.772-15, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nível 3, classe A, referência 18, matrícula n. 300003867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 11.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1035005), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052765, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava

com 71 anos de idade, 39 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1035006) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1051564).

9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300168014, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1035008).

10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1035008).

11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria de Lourdes da Conceição Correa**, inscrita no CPF n. 142.825.772-15, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nível 3, classe A, referência 18, matrícula n. 300003867, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 640, de 11.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de setembro de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/21

PROCESSO: 1763/19 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADAS: Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) – CPF n. 194.204.716-91, Maria Violeta Rocha Soares (cônjuge) – CPF n. 975.390.666-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO n. 4575).

Everton Melo da Rosa (OAB/RO n. 6544).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA E CÔNJUGE. FAMÍLIA SIMULTÂNEA. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. INDICAÇÃO DA DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO.

Ante a controvérsia nos autos, para se identificar a dependente previdenciária da pensão (se companheira ou cônjuge), uma vez que ambas as beneficiárias se dizem detentora do direito, é possível sobrestar os autos concessório de pensão por morte ante a judicialização da demanda que decidirá sobre o mérito da causa, cujo resultado depende de juízo de valor e produção de provas pelo Poder Judiciário. Sobrestamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão às Senhoras Maria de Fátima Pinto Campos e Maria Violeta Rocha Soares, beneficiárias de Fernando Lopes Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, por até 180 dias, ou até que seja proferida sentença dos autos judiciais n. 7031690-38.2020.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que encaminhe ofício a esta Corte de Contas informando do resultado da sentença dos autos indicados no item I supra;

III - Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e às Senhoras Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) e Maria Violeta Rocha Soares (cônjuge), por seus procuradores, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote providências no sentido de cumprir os itens desta decisão, bem como promover o acompanhamento dos autos mencionados no item I deste dispositivo. Após a vinda da sentença judicial e/ou ultrapassado o prazo do item I, retornem os autos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/21

PROCESSO: 3113/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Getúlio Souza de Lima – CPF n. 044.661.362-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade.

3. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, não podem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal nº10.887/04.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Getúlio Souza de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Getúlio Souza de Lima – CPF n. 044.661.362-20, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 17, cadastro n. 40907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 397/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 04.09.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2290, de 11.09.2018 (ID 968827), retificada posteriormente pela portaria n. 547/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 20.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2343, de 28.11.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004 (fl. 7 do ID 1011761).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/21

PROCESSO: 02609/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM
INTERESSADA: Fátima Lucas – CPF n. 058.465.952-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em exercício do IPAM
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL E NEGADO REGISTRO.

1. O tempo de carreira, para fins do art. 3º da EC n. 47/05, conta-se do último provimento do cargo público em que deu a aposentadoria (stricto sensu), e não em sucessivos cargos públicos (lato sensu).
2. Afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Cargo stricto sensu se referente à organização de um cargo, profissão ou posto em carreira, ou seja, uma progressão funcional de modo organizado entre as classes ou níveis do mesmo cargo público (ADI 5319 – STF).
3. Não preenchido o requisito de tempo de carreira, o ato é considerado ilegal e negado registro.
4. Verificado o preenchimento dos requisitos de outras regras de aposentadoria, impõe-se chamar a servidora para a devida opção ou retornar à ativa caso não opte por permanecer inativada.
5. Não se exige que a servidora inativada restabeleça os valores recebidos a título de proventos, exceto se comprovada a sua má-fé, nos termos da Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, nem se instaura Tomada de Contas Especial, ante a particularidade da temática tempo de carreira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Fátima Lucas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Fátima Lucas, portadora do CPF n. 058.465.952-00, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 04, matrícula 108458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 941956), ante o não preenchimento do requisito de tempo de carreira;
- II. Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ou a quem lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em jugado da Decisão desta Corte, adote as seguintes providências, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996:
 - a) anular o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 2330, de 08.11.2018, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais e paritários, a servidora Fátima Lucas, portadora do CPF: 058.465.952-00;
 - b) suspender imediatamente o pagamento dos proventos da servidora Fátima Lucas, portadora do CPF n. 058.465.952-00, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
 - c) convocar a servidora para que ela retorne à ativa ou opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:
 - 1) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria por idade), tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos proporcionais ao tempo contribuição, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens;
 - 2) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens;
 - 3) art. 2º da EC 41/03 (regra de transição), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor;

IV. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada e/ou retificado o ato concessório, com a devida publicação no Diário Oficial, bem como atualizada a planilha de proventos da servidora, deve enviá-los a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato. O não envio da documentação, pode ensejar aplicação de multa do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho -IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens III e IV e, após os trâmites regimentais, inclusive de publicação, retornem os autos ao gabinete deste Relator, logo após a vinda da documentação do item III, para prosseguimento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/21

PROCESSO: 1108/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marli Rosa de Mendonça – CPF n. 161.693.012.87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Marli Rosa de Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marli Rosa de Mendonça, CPF n. 161.693.012-87, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, nível II, referência F, cadastro 184, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 131, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 033, de 19.2.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1039953);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se impedido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/21

PROCESSO: 01282/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM nº 078/2021/GCFCS. Processo 01088/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira.
INTERESSADO: Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. 565.115.662-34.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
2. Não restando demonstrado grave e comprovada lesão ao interesse público se não cessados os efeitos da decisão recorrida, não há que se conceder efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória, conforme exegese do art. 108-C, §1º, do Regimento Interno.
3. Os efeitos da decisão que suspendeu certame licitatório devem ser revogados quando há elementos jurídicos suficientes para desconstituir seus fundamentos, sem, contudo, determinar o seu prosseguimento, quando for novamente suspensa por motivos diversos da decisão recorrida, nos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, representado pelo senhor Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito, em face da Decisão Monocrática n. 0078/2021-GCFCS/TCE-RO, processo n. 01088/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Município de Governador Jorge Teixeira, representado pelo senhor Gilmar Tomaz de Souza (Prefeito), CPF n. 565.115.662-34, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, caput, do RI-TCE/RO, sem efeito suspensivo, porque não demonstrada a grave e comprovada lesão ao interesse público, nos termos do art. 108-C, §1º, do Regimento Interno.

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, determinando a revogação dos efeitos da DM 0078/2021-GCFCS/TCE-RO (ID=1041836), que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 008/SUPEL/2021, visto que as razões apresentadas afastaram os motivos ensejadores da suspensão do certame, sem, contudo, autorizar o seu prosseguimento, em virtude de nova decisão cautelar proferida no bojo dos autos principais (DM nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=1071946) que manteve suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 pela existência de nova irregularidade, ou seja, por motivos diversos dos contidos na decisão recorrida.

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV– Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento da 2ª Câmara, proceda-se o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01824/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74).
INTERESSADO: Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) – Prefeita Municipal;
Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82) – Secretária Municipal de Saúde;
Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) – PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA AO FINANCIAMENTO DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, EM FACE DO ATENDIMENTO DE PACIENTES ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ E DA BOLÍVIA, SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA DOS REFERIDOS ENTES PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS (INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000123/2016-74). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público Federal (MPF), consubstanciado no Ofício n. 1679/2021/GABPR1-RLPB, de 25.8.2021 (fls. 3 do ID 1086341), protocolado nesta Corte de Contas em 23.8.2021 (fls. 5 do ID 1086341), em que o Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, encaminha cópia do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, cujo objeto é a análise da problemática relativa ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas, o qual foi encaminhado para conhecimento e eventual providência cabível por parte deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

[...] De ordem do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Raphael Luís Pereira Beviláqua, **encaminho cópia do inquérito civil 1.31.002.000123/2016-74 para conhecimento e eventual providência quanto à possível fiscalização por parte do TCE** sobre eventual omissão do Município de Guajará-mirim, caso não haja providências por parte daquela municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município. [...]. (Grifos nossos).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1088418), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (3), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim, em razão de já haver ações de auditoria sendo empreendidas nas questões relacionadas ao custeio da saúde do ente municipal, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação **de 61 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao interessado, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator feitas adiante.

[...] 32. Em assim sendo, tanto pelo fato de não haver alcançado a pontuação mínima na avaliação de seletividade, como pelo fato de que já há ações de auditoria sendo empreendidas nas questões relacionadas ao custeio da saúde no município de Guajará-Mirim, no que tange, especificamente, ao atendimento dos pacientes oriundos de outras localidades rondonienses, bem como da Bolívia, **entende-se que caberá o arquivamento dos presentes autos e, ainda, o que abaixo é proposto.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, e, ainda, considerando o que foi relatado nos parágrafos 29 a 32 do presente Relatório Técnico, propõe-se:

i) - O arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

ii) – O encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim;

iii) – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público Federal (MPF), consubstanciado no Ofício n. 1679/2021/GABPR1-RLPB, de 25.8.2021 (fls. 3 do ID 1086341), protocolado nesta Corte de Contas em 23.8.2021 (fls. 5 do ID 1086341), em que o Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, encaminha cópia do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, cujo objeto é a análise da problemática relativa ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas, o qual foi encaminhado para conhecimento e eventual providência cabível por parte deste Tribunal de Contas.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público Federal**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80¹¹ e 82-A, inciso III², do Regimento Interno. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º³ da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado a pontuação de 61 no índice RROMa, ele **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, conforme fls. 317 do ID 1088418, puqando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim, em razão de já haver ações de auditoria sendo empreendidas nas questões relacionadas ao custeio da saúde do ente municipal,

Pois bem, extrai-se dos autos, que o Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, instaurado por meio da Portaria n. 23/2016/PRM-GMI (fls. 12/16 do ID 1086499), foi encaminhado a esta Corte pelo MPF, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em virtude da última manifestação do procedimento, por meio do Despacho Saneador n. 527/2021, de 17.08.2021, subscrito pela Senhora **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta (fls. 304/306, do ID 1086506), em que determinou o cumprimento ao item “5” do Despacho n. 852/2020, emitido pelo Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (fls. 288/291 do ID 1086506), que assim dispôs:

[...] 5 - **Encaminhar cópia digitalizada do presente IC ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e eventual providência quanto à possível fiscalização** por parte do TCE sobre eventual omissão do Município, caso não haja providências por parte do último para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município. (Grifos nossos)

Conforme pontuado pelo Corpo Técnico, o citado Inquérito tem por objeto a investigação e adoção das providências necessária em relação à área de saúde do município de Guajará-Mirim, que vem sendo sobrecarregada pelo fato de atender grande número de pacientes, oriundos das cidades de Nova Mamoré e de Guayaramerin (Bolívia), os quais optam por se socorrer dos serviços médico-hospitalares do Hospital Regional de Guajará Mirim, ao invés de buscar os serviços oferecidos nas localidades em que residem, situação que gera vários problemas, inclusive de ordem financeira, pois o município estaria sendo sobrecarregado com o ônus do atendimento dos referidos pacientes, sem contrapartida correspondente.

Contudo, extrai-se do exame instrutivo que o fato contido no presente Procedimento Apuratório, foi um dos fatores considerados para que o Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, Relator das contas do município de Guajará-Mirim no ano de 2018, emitisse o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Ente Municipal, por meio do Acórdão APL-TC 00161/21^[4], de 8.7.2021, no Processo n. 00997/19-TCE/RO, com a seguinte determinação:

[...] II – **Determinar com efeitos imediatos à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador-Geral a adoção imediata de medidas para que as futuras prestações de contas de governo apresentem, de forma segregada, as informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município.** (Grifos nossos)

Nesse contexto, utilizando-se da transcrição feita pela Unidade Técnica (fls. 312/314 do ID 1088418), importa colacionar trechos do Relatório e Voto que embasaram a determinação transcrita acima (ID 1072387 do Processo n. 00997/19-TCE/RO), *in verbis*:

(...). 17.3.2.18. Importante frisar, que mais uma variável deve ser considerada para a presente análise: o porte do hospital. No caso de Guajará-Mirim, o Hospital Regional do Perpétuo Socorro é um hospital de porte médio por possuir capacidade instalada de 56 leitos.

17.3.2.19. Em suma, a manutenção de Unidade Hospitalar por parte do Município, sem que haja capacidade financeira do Ente, acaba por penalizar a parte mais frágil do sistema.

17.3.2.20. Assim, pelos fatos mencionados nos autos, o cenário em análise é justamente o supradelineado, pois **a prestação de ações e serviços públicos de saúde fora de sua competência demandou que recursos fossem direcionados para a área de saúde em detrimento de outras áreas, e, ainda assim, insuficientes para cobrir as despesas compromissadas em saúde, provocando a insuficiência de caixa tanto na Fonte Saúde - 15% quanto nos Recursos Ordinários.**

17.4. Da Ausência de Culpabilidade do Prestador das Contas pelo Déficit Financeiro

17.4.1. Como mencionado, **o Município de Guajará-Mirim é responsável pelas coberturas de baixa e média complexidade da rede de saúde pública, atendendo, inclusive, os indígenas da região além da população da Bolívia, por fazer parte da linha de fronteira.**

17.4.2. Ademais, residentes de vários distritos do Município de Porto Velho também se socorrem dos serviços de saúde prestados por GuajaráMirim.

17.4.3. Esses dados, além de outros que se passa a mencionar, refletem em uma necessária ponderação a ser realizada sobre todo o contexto do caso em apreciação, para que, com isso, seja possível a efetiva entrega de uma prestação jurisdicional justa, coerente e adequada.

17.4.4. Conforme apresentado no item 17.3.2.8, **verifica-se no relatório circunstanciado acostado aos autos, relato das autoridades municipais sobre a “inércia do Governo do Estado, que deixou todo o encargo da saúde pública relativamente a Alta e Média Complexidade para o Município”, fato este, aliás, conhecido, há certo tempo, por esta Corte de Contas.**

17.4.5. Repisa-se que o Chefe daquele Poder Executivo, por ocasião da apresentação de sua defesa, ressaltou que **o Município de Guajará-Mirim vem assumindo o ônus da prestação de serviços de saúde que é do Governo do Estado, sem que haja a devida contrapartida ou restituição de valores, o que resultou no ajuizamento de ação própria no âmbito do Poder Judiciário do Estado.**

17.4.5.1. Sustentou que o município abriga a maior população indígena do estado (aproximadamente 7.000 indígenas) e que estes são, também usuários da rede pública de saúde municipal.

17.4.5.2. Acrescentou que o fato resultou em aumento considerável das despesas com saúde pública que consumiram mais de 30% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, mas que, por se tratar do dever de se assegurar o direito primário à vida do cidadão, o município viu-se obrigado a continuar a custear, praticamente sozinho, os serviços de saúde de Guajará-Mirim e de toda aquela região.

17.4.5.3. Destacou que, após muita insistência dos gestores anteriores, a “colaboração” quase que forçada do estado, porque este sempre tenta se esquivar, ocorreu apenas nos exercícios de 2012 e 2013, mas tão somente com o pagamento dos vencimentos básicos e vantagens fixas de 37 servidores da SEMSAU, cedidos com ônus para o Governo Estadual; porém, deixando a cargo do município, nesse período, as elevadas despesas dos eventos de insalubridade, adicional noturno, plantão extra e hora extra, que pesa e sempre pesou nas finanças já combalidas.

17.4.5.4. Ainda, segundo a defesa, diante da omissão do estado em custear, assumir ou restituir os valores decorrentes de sua obrigação na prestação de serviços de saúde de “alta e média complexidade”, e após tantas idas e vindas na busca de solução para o problema, que consumiu inúmeros dias e horas em deslocamentos à capital, não restou outra medida que o ajuizamento de ação com o “objetivo de transferir a responsabilidade das ações e serviços de saúde de alta e média complexidade para o Governo do Estado de Rondônia”, cujo julgamento foi favorável na primeira instância.

17.4.6. É digno de destaque, novamente, que, na decisão judicial, se fez constar que o Tesouro Municipal vem sofrendo grandes impactos com a prestação de atendimento da saúde da região, comprometendo sobremaneira o orçamento e as finanças públicas e, ainda assim, o município não vem logrando êxito em atender a contento as diversas necessidades básicas da população, situação que tem causado sérios problemas para a Administração. (...)

(...). 17.4.11. Conforme citado nos itens precedentes, na Programação Pactuada e Integrada (PPI) da Assistência em Saúde, processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde, que deve estar de acordo com o processo de planejamento, onde são definidas e quantificadas as ações de saúde para a população residente em cada município, também são efetuados os pactos intergestores para acesso da população aos serviços da rede pública de saúde.

17.4.12. Lembrando que, por meio da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), cuja atuação tem dentre seus objetivos decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde, foi expedida a Portaria 150/GAB/CIB/RO, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOE 1876, de 15 de dezembro de 2011, p. 53, que pactuou a transferência da gestão plena das ações de saúde de média e alta complexidade do Hospital Regional de Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim para a Secretaria de Estado da Saúde, que, na verdade, de fato nunca assumiu com todas as suas responsabilidades.

17.4.13. Como já consignado neste voto, a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite serviu de fundamento para a retro citada ação judicial, cujo processo 7000387.03.2016.8.22.0015 atualmente se encontra sobrestado no Nupemec para conciliação entre o estado e o município, conforme consulta processual ao endereço eletrônico do TJ/RO

(...). 17.4.32. **A situação pela qual Guajará-Mirim passava (passa) é insustentável e, justamente por não negligenciar o direito à saúde de sua população e região, pois, conforme dito, também atende os municípios de Nova Mamoré, os indígenas e os moradores das cidades bolivianas de Guayaramerín e Ribalta, além de alguns distritos de Porto Velho, com a manutenção de unidade hospitalar de porte médio, mesmo sem capacidade financeira para tal encargo.**

17.4.33. Portanto, não se poderia exigir postura diversa daquela adotada pelo gestor, pois ao continuar a prestar assistência à saúde, tanto da população local, quanto às das adjacências, evitou deixar todos desassistidos e abandonados à própria sorte e não lhes negou o acesso a um direito básico – manutenção da própria vida, mesmo que em detrimento do comprometimento das finanças públicas. (...). (Grifos nossos)

Como se vê, os fatos questionados no presente feito, restaram verificados no Processo n. 00997/19-TCE/RO, inclusive com emissão de determinação aos gestores responsáveis, o que torna necessário **notificá-los**, no sentido de **reiterar** a determinação exarada por esta Corte de Contas, na forma do **item II do Acórdão APL-TC 00161/21, no citado Processo n. 00997/19-TCE/RO**, acrescentando ainda, de que sejam indicadas ainda, providências por parte da municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município.

Diante do exposto, **converge-se ao entendimento instrutivo**, no sentido de que as situações objeto do inquérito do MPF, já vem sendo consideradas por esta Corte no julgamento das contas de governo do município de Guajará-Mirim e **novamente deverão ser monitoradas na análise da prestação de contas do exercício de 2021, onde deverá ser averiguado o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00161/21**, no que concerne à demonstração, de forma segregada, das informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município.

Nesse contexto, considerando que o processo **não alcançou a pontuação mínima na avaliação de seletividade** e, ainda, em virtude da **existência de ações de auditoria sendo empreendidas nas questões relacionadas ao custeio da saúde no município de Guajará-Mirim**, no que tange, especificamente, ao atendimento dos pacientes oriundos de outras localidades rondonienses e, ainda, da Bolívia, **acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle**, bem como pelo **encaminhamento da cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, para subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público Federal (MPF), subscrito pelo Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, sobre problemática relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação das Senhoras **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Luzia da Rocha Nunes** (CPF: 721.401.602-82), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, de forma a **reiterar** a determinação imposta no **item II do Acórdão APL-TC 00161/21, proferido no Processo n. 00997/19-TCE/RO**, no que concerne a adoção de medidas para que seja efetivada a demonstração, de forma segregada, das informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município de Guajará-Mirim, conforme fundamentos desta decisão, de forma a indicar ainda, as providências por parte da municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município;

III - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1086341, 1086499, 1086502, 1086504 e 1086506 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - MPF, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União** e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[4] ID 1072387 do Processo n. 00997/19-TCE/RO.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/21

PROCESSO: 1532/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.

INTERESSADA: Edlaine Nunes Campos e outros.

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (ID 1062523 fls. 1/81), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1532/21	Edlaine Nunes Campos	894.748.212-91	Professor	20.05.2021
1532/21	Kelcilene Paixão da Silva	707.628.992-04	Professor	20.05.2021
1532/21	Nilza Helena Fernandes de Abreu	871.100.162-34	Professor	21.05.2021
1532/21	Edna Cestaro Gambarini	816.880.672-72	Professor	25.05.2021
1532/21	Lilian Santana Cardoso Santos	709.894.862-49	Professor	25.05.2021
1532/21	Andreia Pereira dos Santos Rodrigues	009.085.912-09	Professor	26.05.2021
1532/21	Adelcio Soares Dias	709.494.412-87	Eletricista predial	26.05.2021
1532/21	Luan Henrique Dutra	001.150.512-52	Supervisor escolar	24.05.2021
1532/21	Marcia Aparecida Mendes	847.425.502-34	Professor	28.05.2021
1532/21	Karina Egea Sotte	027.875.832-02	Professor Nível III	26.05.2021
1532/21	Ana Rosa de Araújo	662.052.202-53	Cozinheiro	27.05.2021
1532/21	Jakson da Silva Reis	539.198.662-15	Borracheiro	28.05.2021
1532/21	Ana Cleide de França	010.312.302-46	Professor	25.05.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/21

PROCESSO: 1549/21 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú.
 INTERESSADA: Flaviane Figueiredo Carvalho e outros.
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela prefeitura municipal de Jarú, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (fl. 91 do ID 1066697), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1549/2021	Flaviane Figueiredo Carvalho	010.223.302-09	Professor	26.05.2021
1549/2021	Elizabete do Carmo Pereira	747.436.862-53	Professor	04.06.2021
1549/2021	Liliane Baptista da Silva	023.001.142-08	Professor	24.05.2021
1549/2021	Sonia Ferreira Frigeri	589.650.762-34	Professor	07.06.2021
1549/2021	Deize Raquel Rosa do Carmo	694.016.082-53	Professor	08.06.2021
1549/2021	Francieli Santos de Oliveira	008.281.032-08	Professor	09.06.2021
1549/2021	Lediane Amerces Brandão Franco	872.628.942-34	Professor	09.06.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00269/21

PROCESSO: 1535/21 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
 INTERESSADA: Alexandra Cardoso da Silva– CPF n. 659.039.002-91 e outros.
 RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior– CPF n. 930.305.762-72 – Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 6/92, ID 1055371), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Alexandra Cardoso da Silva	659.039.002-91	Professora	27.4.2021
Luciléia Christhia de Padua	709.907.192-00	Técnico em enfermagem	5.3.2021
Elizangela da Silva	843.820.822-34	Técnico em enfermagem	18.3.2021
Andrei William Gonçalves Santana	984.826.962-20	Enfermeiro	12.3.2021
Ana Rita Nunes Guimaraes dos Santos	013.914.931-76	Técnico em enfermagem	18.3.2021
Sidelcina Moreira de Oliveira Andrade	803.177.312-20	Técnico em enfermagem	5.3.2021
Thalita Iana Alves Kussler	740.716.962-49	Médico Ginecologista/Obstetra	12.3.2021
Maria Cristina Barratella	749.848.372-68	Técnico em enfermagem	12.3.2021
Cynthia Talita dos Anjos Silva	005.969.692-36	Professor	12.3.2021
Deuzinéia Ribeiro Chagas	730.094.822-72	Técnico em enfermagem	18.3.2021
Leno Fagner Maltezo	644.047.492- 87	Médico Clínico geral	15.3.2021
Ana Flavia Alves da Silva	030.099.642-00	Zelador	27.4.2021
Claudiane Demarchi Matiolo	815.509.950-49	Enfermeiro Obstetra	5.5.2021
Cleusa Jane de Freitas Felix	286.389.562-15	Orientador Educacional	13.4.2021
Vera Lucia Ribeiro dos Santos	573.373.459-20	Professor	14.4.2021
Juliane Ramos Duarte	994.124.202-00	Professor	19.4.2021
Cleonice dos Santos Oliveira	994.124.202-00	Professor	20.4.2021
Geise Buss Camara	843.534.572-68	Professor	19.4.2021
Selma Antonio dos Santos	928.827.731-53	Professor	20.4.2021
Gleika Martins Damacen	011.267.302-38	Professor	23.4.2021
Clovis Figueira	912.159.862-20	Orientador Educacional	20.4.2021
Elaine Silva dos Santos Alvarenga	005.151.052-95	Professor	22.4.2021
Simoni Meire Pereira Castanheira	982.112.422-49	Professor	19.4.2021
Gisleide Machado Bonfim	871.871.322-04	Motorista de veículo leve	22.4.2021
Silvana Salamão de Oliveira	713.381.872-87	Professor	22.4.2021
Taline Matias dos Santos Cavalcanti	019.259.742-60	Professor	19.4.2021
Fabiano Toze da Cruz	867.234.132-53	Professor	23.4.2021
Robson Vieira Braga	960.611.972-68	Professor	16.4.2021
Rozana Silvas Oliveira	733.264.882-20	Professor	27.4.2021
Washington Andrade Pinho	028.618.312-94	Pedreiro	28.4.2021
Andressa Santiago Monte Verde	011.430.492-09	Professor	28.4.2021
Luana de Lana Araújo	389.404.788-78	Professor	22.4.2021
Elizabete de Oliveira Souza	306.183.268-80	Professor	27.4.2021
Josiane Fernandis Martins	014.809.592-51	Professor	26.4.2021

Osnélia Santiago Fernandes	024.368.672-24	Professor	27.4.2021
Elaine de Oliveira Gama	004.367.692-80	Professor	28.4.2021
Carlos Tiburcio	786.113.502-00	Motorista de veículo leve	22.4.2021
Camila Moreira de Oliveira Moreno	014.645.362-01	Professor	29.4.2021
Maria Socorro de Souza	631.665.932-68	Professor	26.4.2021
Leylia Oliveira dos Santos	640.237.292-72	Professor	27.4.2021
Lisiani Cristina Silva Nunes	771.265.132-91	Zelador	29.4.2021
Lucilene Carvalho de Araújo	021.763.562-84	Cozinheiro	3.5.2021
Gabriel Barros Costa	834.092.702-72	Assistente administrativo	29.4.2021
Edivan Araújo dos Reis Filho	529.669.842-87	Fiscal tributário	3.5.2021
Aline Duarte dos Santos	027.393.032-03	Analista administrativo	6.5.2021
Pedro Henrique Cardoso de Azevedo	991.383.952-15	Odontólogo	7.5.2021
Vaguina Marta Bento	695.371.352-68	Cozinheiro	26.4.2021
Cintia Braga de Souza	780.529.122-53	Zelador	27.4.2021
Lourdes Prado Silva	935.262.372-04	Zelador	29.4.2021
Gesival Rodrigo Pires	776.862.682-68	Advogado	5.5.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00268/21

PROCESSO: 1369/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
INTERESSADO: Fernandes Lucas da Costa – CPF n. 799.667.052-87.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – CPF n. 677.527.309-63 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Monte Negro, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2540, de 9.9.2019 (fl. 36, ID 1055111), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Fernandes Lucas da Costa	799.667.052-87	Agente administrativo	2.6.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/21

PROCESSO: 1556/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.

INTERESSADOS: Alberto Luiz de Almeida Silva Júnior – CPF n. 850.192.162-91, Jéssica Delise Donin Quinquim – CPF n. 021.416.922-70, Maria Filha Pessoa de Souza – CPF n. 989.161.492-15, Wellington Barbosa da Silva – CPF n. 021.769.412-84.

RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – CPF n. 677.527.309-63 – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Monte Negro, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Monte Negro, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2540, de 9.9.2019 (fl. 3/84, ID 1068435), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Alberto Luiz de Almeida Silva Júnior	850.192.162-91	Motorista de veículos leves	15.6.2021
Jéssica Delise Donin Quinquim	021.416.922-70	Auxiliar administrativo	22.6.2021
Maria Filha Pessoa de Souza	989.161.492-15	Agente comunitário de saúde	8.6.2021
Wellington Barbosa da Silva	021.769.412-84	Monitor de transporte escolar	29.6.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02086/19/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Verificação e Cumprimento do Item III do Acórdão AC1-TC 00642/19 referente ao Processo nº. 00081/18/TCE-RO.
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO;
Entidade Advocacia **Arquillau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. 04.766.856/0001-23 - OAB/RO sob o n. 014/2001;
Francisco Arquillau de Paula, OAB/RO 1B;
Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B;
Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B.
RESPONSÁVEL: **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** (CPF n. 350.317.002-20) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0170/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO (AC1-TC 00642/19 – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N. 00081/2018/TCE-RO). JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE PEDIDO DE REEXAME (ACÓRDÃO APL-TC 00354/20 - PROCESSO Nº. 02156/19). ALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 00642/19. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de verificação de cumprimento do acórdão AC1-TC 00642/19^[1], proferido no julgamento do Processo de Representação n. 00081/2018/TCE-RO^[2], em que o órgão da 1ª Câmara deste Tribunal assim decidiu:

ACÓRDÃO - AC1-TC 00642/19

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entulhado no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os fatos narrados na peça representativa, tão somente no que tange à necessidade de elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia contratada, sendo, em todos os demais termos, **IMPROCEDENTES**, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público;

III – DETERMINAR à Câmara Municipal de Porto Velho – RO, na pessoa de seu representante legal, Senhor **Edwilson Negreiros**, Presidente, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via ofício, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” do RITCE/RO, faça encaminhar a esta Corte de Contas o pertinente Termo de Aditivo ao Contrato n. 25, de 16.08.16, no qual deve estar contida a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia **Arquillau de Paula Advogados Associados**, por meio de ação judicial, alertando-se que o não-cumprimento de determinação exarada por este Tribunal e a ausência de justificativa, para tanto, em tempo hábil, no caso de impossibilidade de cumpri-la, pode ensejar pena pecuniária de até **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/19961 - anexe-se, por oportuno, o presente Decisum ao expediente a ser encaminhado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

IV.a – Senhor **Jurandir Rodrigues de Oliveira**, CPF n. 219.984.422-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, via **DOe-TCE/RO**;

IV.b – Senhor **Marcelino Maciel Mazalli Mariano**, CPF n. 437.900.202-06, Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho, à época, OAB/RO 946, via **DOe-TCE/RO**;

IV.c – Entidade Advocatícia **Arquillau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. **Francisco Arquillau de Paula**, OAB/RO 1B; Dra. **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, OAB/RO 349B; Dr. **Breno Dias de Paula**, OAB/RO 399B, via **DOe-TCE/RO**;

IV.d – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

VII – AUTUE-SE novo processo, com cópia deste acórdão, para que se verifique o cumprimento do que foi determinado no item III deste Dispositivo, após a pertinente autuação, retornem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, onde o novel processo deverá permanecer ali **SOBRESTADO** para acompanhamento do prazo que ora se defere; em sendo cumprido, ou não, **CERTIFIQUE-SE** e voltem-me conclusos;

VIII - ARQUIVEM-SE o presente, após a adoção das medidas determinadas na vertente Decisão e a constatação do seu trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria por motivo de suspeição do Relator Originário^[3], Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Nos termos da Certidão de ID=801779^[4], registrou-se o envio tempestivo de documento^[5], por parte do jurisdicionado, em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00642/19, bem como a interposição de Pedido de Reexame, por parte do autor da Representação, Ministério Público de Contas-MPC, em face do citado *decisum*.

Dada a circunstância processual, frente a natureza dos autos, este Relator deliberou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Reexame – Processo Nº.02156/19^[6].

Destaca-se que, na 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da Segunda Câmara, realizada no dia 19.8.2020, tendo em vista a complexidade da matéria, o Processo Nº.02156/19 foi remetido para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 122, §2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas^[7].

Conhecido o Pedido de Reexame, no mérito, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu pelo provimento para alterar os termos do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido nos autos n. 0081/2018-TCERO, da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de considerar procedente a representação formulada pelo

Ministério Público de Contas, em face das irregularidades nos pagamentos antecipados e nos pagamentos que superaram o valor estabelecido no Contrato n. 25/2016, firmado entre o Poder Legislativo de Porto Velho/RO e a parte recorrida (Sociedade de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados), *extrato*:

ACÓRDÃO - APL-TC 00354/20

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por seu Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, em 25.6.2019, nos autos n. 81/2018-TCERO, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação de escritório de advocacia pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho –RO, objeto do contrato n. 25/2016 (ID 787213), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou o entendimento para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – Afastar as preliminares de intempestividade e de infringência ao princípio da dialeticidade suscitadas pela parte recorrida (Sociedade de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados), pelos fundamentos expostos;

III - No mérito, dar provimento para alterar os termos do acórdão AC1-TC 00642/19, proferido nos autos n. 0081/2018-TCERO da Primeira Câmara deste Tribunal, no sentido de considerar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das irregularidades nos pagamentos antecipados e nos pagamentos que superaram o valor estabelecido no contrato n. 25/2016, firmado entre o Poder Legislativo de Porto Velho/RO e a parte recorrida (Sociedade de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados), nos seguintes termos:

I - Conhecer, preliminarmente, da representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC/RO em desfavor dos ordenadores da Câmara Municipal de Porto Velho e da Sociedade Advocatícia Arquilau de Paula Advogados Associados, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedentes os pedidos formulados na representação, em razão da ausência de suporte contratual e legal em relação aos pagamentos realizados e recebidos pelos representados de forma antecipada, bem como daqueles realizados e recebidos em valores que superaram o valor estabelecido em contrato (R\$ 525.588,47), causando, desse modo, dano ao erário no valor de aproximadamente de R\$ 2.533.742,22 (R\$ 3.059.330,69 – R\$ 525.588,47), para declarar ainda:

a) a ilegalidade do pagamento antecipado do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) decorrente da obtenção de tutela liminar em juízo, sem, porém, determinar a devolução dos valores em aplicação à teoria do fato consumado;

b) a ilegalidade da pretensão de recebimento de verbas honorárias em valor superior ao montante de R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), previsto no caput da cláusula sexta do Contrato n. 25/2016.

III – Por consequência, e de modo a assegurar o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, converter os presentes autos em processo de tomada de contas especial, para o fim de apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e valor do dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o valor de R\$525.887,47, estipulados no contrato celebrado, bem como a ilegalidade do aditivo contratual celebrado, conforme mencionado no item 6 deste voto.

IV – Autuado o processo de tomada de contas especial retorne concluso ao gabinete do relator;

V – Dar ciência da decisão ao recorrente e ao recorrido e aos agentes nominados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Corte – DOe-TCE/RO, e, na forma regimental, ao duto Ministério Público de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Aplicar multa ao Vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 15% do limite do art. 55, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ante o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas (Decisão Monocrática n. 57/2019-GABEOS), nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, incisos IV, do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa cominada, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado –Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Advertir que a multa deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas —Agência n. 2757-X -Conta Corrente n. 8358-5 -Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, com os acréscimos previstos na legislação;

VIII – Alertar, por meio de ofício, com efeito imediato, à Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa de seu Presidente, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral que:

a) quando da celebração de contratos, atentem-se para a necessidade de evitar cláusulas mal redigidas, com contradições e dubiedades, especialmente no que se refere ao valor e à forma de pagamento dos serviços contratados;

b) abstenham-se de dar cumprimento a decisões proferidas judicialmente ou por este Tribunal de Contas enquanto a sua eficácia estiver suspensa pelo não advento do trânsito em julgado ou preclusão, como ocorreu neste caso, com a elaboração de termo aditivo ao contrato antes do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 000642/19;

c) ao cumprir decisões judiciais ou deste Tribunal, observem os exatos termos do que fora decidido, não adotando providências que vão além do permissivo contido na decisão;

IX – Dar ciência do acórdão ao recorrente e ao recorrido e aos agentes nominados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Corte – DOe-TCE/RO, e, no forma regimental, ao douto Ministério Público de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar conhecimento do acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo/SGCE;

XI – Determinar, após o cumprimento dos trâmites legais o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substitutos Francisco Junior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Bendito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam suspeição e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva declarou impedimento, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020.

À decisão supra (Acórdão APL 354/20) foram opostos embargos de declaração^[8], por Arquilau de Paula Advogados Associados, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, negado provimento, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

O Acórdão n. AC1-TC 00642/19 - Processo de Representação n. 00081/2018/TCE-RO, alterado pelo Acórdão n. APL-TC 00354/20, proferido no Processo n. 02156/19, transitou em julgado em 08/07/2021^[9].

Nestes termos, os autos restaram conclusos para Decisão.

Consoante inteligência dos autos, trata-se de verificação de cumprimento de decisão. Em síntese, o presente processo foi autuado por força do item VII^[10] do Acórdão AC1-TC 00642/19, objetivando, tão somente, a conferência do acatamento, por parte da **Câmara Municipal de Porto Velho – RO**, na pessoa de seu representante legal, da determinação contida no item III da mesma decisão, qual seja "o encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, do *Termo de Aditivo ao Contrato n. 25, de 16.08.16, contendo a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado pela Entidade Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, por meio de ação judicial*".

Pois bem, de pronto, destaca-se necessária extinção do feito sem resolução do mérito, a julgar que, alterado por completo o Acórdão AC1-TC 00642/19, sobeja, *in casu*, a perda do objeto – consistente no exaurimento do interesse de agir (elemento material do processo) no curso da demanda, o que impõe a prescindibilidade superveniente do provimento de mérito pretendido.

Cumprir tecer breve retrospecto processual para melhor compreensão da matéria.

Os presentes autos correspondem a uma ação secundária, cujo provimento integra e garante determinação constante na ação principal, constituída no Processo de Representação n. 00081/2018/TCE-RO.

Referida representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face de supostas irregularidades na contratação, pela Câmara Municipal de Porto Velho, do escritório de advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, materializada por meio do Contrato. 25, de 16.08.2016, no valor de R\$525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. As irregularidades suscitadas pelo Parquet cingiram-se à forma de pagamento, *ad exitum*, estabelecida no instrumento contratual e ao pagamento antecipado de valores a título de honorários advocatícios.

A teor do julgamento do processo principal, o mérito restou parcialmente procedente à representação, sendo determinado, tão somente quanto à necessidade de elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários

advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia contratada, sendo, em todos os demais termos, improcedente, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público.

Razão que justificou a autuação destes autos, para verificação de cumprimento do que foi determinado à Câmara Municipal de Porto Velho – RO, o qual deveria ser arquivado, após adoção das medidas fixadas na vertente Decisão e a constatação do seu trânsito em julgado.

Ocorre que, nesse interregno, o MPC interpôs Pedido de Reexame^[11] para efeito de **reformar o Acórdão AC1- TC 642/19**, proferido nos autos n. 0081/2018-TCERO, requerendo julgamento integralmente procedente da Representação por ele formulada.

Êxito logrado conforme **Acórdão - APL-TC 00354/20**, proferido no Processo n. 2156/2019, cujo teor consigna que o Tribunal Pleno conheceu do recurso e, no mérito, **deu provimento para alterar os termos do acórdão AC1-TC 00642/19**, no sentido julgar procedentes os pedidos formulados na representação, em razão da ausência de suporte contratual e legal em relação aos pagamentos realizados e recebidos pelos representados de forma antecipada, bem como daqueles realizados e recebidos em valores que superaram o valor estabelecido em contrato (R\$ 525.588,47), causando, desse modo, dano ao erário no valor de aproximadamente de R\$ 2.533.742,22 (R\$ 3.059.330,69 – R\$ 525.588,47).

Sendo determinado, por conseguinte, conversão do processo originário em de tomada de contas especial, para o fim de apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e o valor do dano causado ao erário.

Ressalta-se que, conforme registrado no PCE, o Processo n. 0081/2018-TCE-RO já foi convertido em Tomada de Contas de Especial, tendo como Relator o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Dessarte, uma vez derogado incidentalmente, não mais subsiste o quadro fático-jurídico descrito no AC1- TC 642/19, o que, por óbvio, configura o esvaziamento do presente feito, haja vista a perda de sua finalidade, reclamando, assim, o arquivamento dos autos sem análise de mérito.

A luz do regimento Interno desta Corte, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, se dará quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vejamos:

Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em caso de perda do objeto, cabe ao relator proferir decisão, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, *in verbis*:

Art. 247. [...]

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica; (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO).

Outrossim, o art. 17 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e o art. 485, inciso VI, dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Logo, em que pese não constar dos autos manifestação técnica e ministerial, a entender que claramente configurada a subsequente perda do interesse de agir – pressuposto processual de validade objetivo extrínseco – entende-se por relativizar a instrumentalidade das formas para, neste caso, em defesa da celeridade e economicidade processual e, ainda, em benefício e resguardo do que é conveniente e necessário, decidir monocraticamente pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, tendo em vista não fazer sentido postergar a presente decisão já que, como dito, remanesce cognoscível prejudicado, por via recursal, o cumprimento do AC1- TC 642/19, dado o resultado do julgamento que o desproveu (Acórdão - APL-TC 00354/20).

De sorte que, o novel cumprimento se dará em curso da conversão do processo originário em TCE.

Posto isto, em face das argumentações aqui lançadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, **DECIDO**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, os presentes autos de verificação de cumprimento de decisão, em face da perda do objeto (interesse de agir) dada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da alteração superveniente, por via recursal, do Acórdão AC1-TC 00642/19^[12], proferido no julgamento do Processo de Representação n. 00081/2018/TCE-RO^[13], pelo Acórdão - APL-TC 00354/20, proferido no Pedido de Reexame - Processo n. 2156/2019.

II - Intimar do teor desta decisão o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros**, CPF n. 350.317.002-20, ou a quem possa substituí-lo; à Entidade Advocacia **Arquillau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. **Francisco Arquillau de Paula**, OAB/RO 1B; Dra. **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, OAB/RO 349B; Dr. **Breno Dias de Paula**, OAB/RO 399B, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Acórdão AC1-TC 00642/19 - Processo n. 00081/2018/TCE-RO – ID=789509.

[2] Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 16.130/2017, na data de 19.12.2017, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, a qual apontou supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Arquillau de Paula Advogados Associados, em virtude de o mencionado escritório ter firmado contrato, *ad exitum*, com a Câmara Municipal de Porto Velho, no exercício de 2016, no valor de R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. (Trecho retirado do Acórdão AC1-TC 00642/19 - Processo n. 00081/2018/TCE-RO – ID=789509).

[3] Certidão de Suspeição – ID=791029.

[4] Certidão de Tempestividade – ID=801779.

[5] Documento 6683/19 – D=354821.

[6] DESPACHO Nº 0286/2019-GCVCS – ID=803467

[7] Certidão Técnica – ID=929573 – Processo n. 2156/2019.

[8] Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC 00126/21 - Processo n. 0032/2021-TCE-RO – ID=1053006.

[9] Certidão de Trânsito em Julgado – Documento ID=071436 - Processo n. 0081/2018-TCE-RO.

[10] VII – AUTUE-SE novo processo, com cópia deste acórdão, para que se verifique o cumprimento do que foi determinado no item III deste Dispositivo, após a pertinente atuação, retornem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, onde o novel processo deverá permanecer ali SOBRESTADO para acompanhamento do prazo que ora se defere; em sendo cumprido, ou não, CERTIFIQUE-SE e voltem-me conclusos; - Acórdão n. AC1-TC 00642/19 - Processo de Representação n. 00081/2018/TCE-RO – ID=789509.

[11] Processo n. 2156/2019.

[12] Acórdão AC1-TC 00642/19 - Processo n. 00081/2018/TCE-RO – ID=789509.

[13] Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 16.130/2017, na data de 19.12.2017, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, a qual apontou supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Arquillau de Paula Advogados Associados, em virtude de o mencionado escritório ter firmado contrato, *ad exitum*, com a Câmara Municipal de Porto Velho, no exercício de 2016, no valor de R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios. (Trecho retirado do Acórdão AC1-TC 00642/19 - Processo n. 00081/2018/TCE-RO – ID=789509).

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00265/21

PROCESSO-e: 0800/2021

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face de José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00097/2018, itens III e IV, Processo nº 0091/2013.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal - CPF nº 386.385.092-00, Luiz Duarte Freitas Junior – Procurador Geral Municipal - CPF nº 240.711.294-68

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro de 2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.

2. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar omissão no cumprimento de execução de decisão - PACED nº 3876/2018 (Acórdão APL-TC 00097/2018, Processo nº 00091/2013), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, a qual foi afastada pela Decisão Monocrática nº 0084/2021, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao processo nº 091/2013/TCERO (APL-TC 00097/2018, itens III e IV) e Paced nº 3876/2018, na vara da Fazenda Pública desta comarca, conforme consta dos processos de execução judicial nºs 7041286-46.2020.8.22.001 e 7041288-16.2020.8.22.001 (Tribunal de Justiça de Rondônia);

III – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir que, nos casos vindouros e semelhantes ao presente, observe e cumpra o comando do artigo art. 14, inc. I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;

VIII - Publique-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/21

PROCESSO: 1321/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.

INTERESSADAS: Bruna Rafaela Krambeck – CPF n. 022.265.112-10, Carmelinda Raasch Pereira – CPF n. 605.873.422-34, Jaquelline Monte Stevanato – CPF n. 025.202.581-44.

RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira - Secretário Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818, de 2.10.2019 (fl. 2, ID 1053389), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Bruna Rafaela Krambeck	022.265.112-10	Auxiliar de saúde bucal	1º.6.2021
Carmelinda Raasch Pereira	605.873.422-34	Enfermeiro (PCD)	31.5.2021
Jaquelline Monte Stevanato	025.202.581-44	Enfermeiro	20.5.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/21

PROCESSO: 1540/21 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADA: Nubia Zimermon e outros
 RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1068208 fls. 2/170), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1540/21	Nubia Zimermon	024.478.651-80	Enfermeiro	26.05.2021
1540/21	Renata da Silva Lins	012.307.662-51	Enfermeiro	26.05.2021
1540/21	Lafaeti de Oliveira	078.349.918-33	Motorista de viaturas pesadas	14.06.2021
1540/21	Elinne Mara Alves dos Reis	011.166.522-18	Auxiliar Administrativo	15.06.2021
1540/21	Ana Claudia de Jesus Oliveira	031.372.272-24	Enfermeiro	07.06.2021
1540/21	Debora Ferreira Medeiros Bortoleto	968.274.082-72	Enfermeiro	24.06.2021
1540/21	Ana Cristina Silva Rezende	061.842.366-44	Fisioterapeuta	28.06.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/21

PROCESSO: 1547/21 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADA: Elane Cristina Camilo de Souza e outros
 RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de setembro 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1068221 fls. 3/171), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1547/21	Elane Cristina Camilo de Souza	698.461.702.20	Coordenador Pedagógico	17.06.2021
1547/21	Queila Souza Ferreira de Sá	971.141.972-68	Professor Nível III	15.06.2021
1547/21	Divana Castro	021.434.140-21	Agente Administrativo	22.06.2021
1547/21	Miqueias Otávio Fagundes da Silva	027.067.302-42	Coordenador pedagógico	25.06.2021
1547/21	Elaine Cristina Euzebio Rodrigues Gonçalves	996.943.872-72	Professor Nível III	28.06.2021
1547/21	Kléssia Regina Gregória Prudente	740.672.222-20	Professor Nível III	27.05.2021
1547/21	Rosilene Mendes do Carmo Moreira	002.763.492-29	Professor Nível III	27.05.2021
1547/21	Edivane Cole	865.837.352-53	Professor Nível III	27.05.2021
1547/21	Edineia de Fátima Machado Menegari Silva	946.626.572-53	Coordenador Pedagógico	28.05.2021
1547/21	Jucilene Carvalho Sá	934.835.702-68	Professor Nível III	28.05.2021
1547/21	Sally Sharon Melo Lima	019.963.342-80	Agente Administrativo	01.06.2021
1547/21	Angelica Gambarte Rosa	864.878.252-04	Professor Nível III	14.06.2021
1547/21	Sileide Bento de Araújo	695.368.642-15	Coordenador Pedagógico	01.06.2021
1547/21	Karolini Raimundo Rocha	015.700.272-18	Coordenador Pedagógico	17.06.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal(www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005843/2021 (SEI)
INTERESSADA: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, Unidade de Análise de Porto Velho-RO
ASSUNTO: Solicitação de Informação
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0658/2021-GP

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE DADOS NÃO SIGILOSOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 13.709/18 (LGDP). DEFERIMENTO.

1. É permitido e desejável o intercâmbio de informações, inclusive por meio de acesso direto eletrônico – online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos de controle, ressalvadas aquelas informações ou dados resguardados pelo sigilo legal ou informações relacionadas a dados pessoais sensíveis previstos pela LGDP.

1. Tratam os autos de demanda proveniente da Polícia Federal (Unidade de Análise PVH-RO), formalizada mediante o Ofício 123/2021/UA/DRCOR/SR/PF/RO (0332206) e o Ofício 124/2021/UA/DRCOR/SR/PF/RO (0332207), pelos quais a Polícia Federal solicita informações desta Corte de Contas relativas aos registros de todos os pagamentos realizados por órgãos, entidades e municípios a pessoas físicas e jurídicas nos últimos cinco anos, bem como aos registros de todos os servidores, sejam efetivos ou comissionados, de todos os municípios e do Estado, no período de 01/01/2014 a 01/09/2021, para subsidiar investigação em curso. Ao final, a PF solicita que, caso deferido o pedido, os dados sejam fornecidos em formato. esv, Excel ou em outro que possibilite a migração para outras bases de dados.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por intermédio do Memorando nº 184/2021/SGCE (0332216), encaminhou o pedido da PF à Presidência, com a seguinte observação:

Considerando entendimentos já havidos entre esta Secretaria Geral de Controle Externo e aquela Unidade da Polícia Federal acerca dos dados solicitados, esta SGCE encaminha a demanda a esse Gabinete da Presidência, para superior deliberação de Vossa Excelência quanto à autorização acerca do fornecimento das pretendidas informações ao órgão solicitante.

3. É o relatório.

4. Dada a necessidade de promover a integração de todas as esferas do Estado brasileiro, como forma de tornar mais eficaz a prevenção e o combate aos crimes contra a Administração Pública, a política de ajuda mútua entre os órgãos de controle e as demais instituições é uma realidade cada vez mais presente nas ações estratégicas que buscam coibir o combate à corrupção.

5. Nesse cenário, foi formalizado entre esta Corte de Contas e a Superintendência da Polícia Federal do Estado de Rondônia o Acordo de Cooperação nº 02/2020/TCE-RO, cuja Cláusula Segunda estabelece as obrigações entre os partícipes, permitindo o intercâmbio de informações, inclusive por meio de acesso direto eletrônico – online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos, ressalvadas aquelas informações ou dados resguardados pelo sigilo legal, com por exemplo os dados fiscais.

6. Mostra-se incontestável, portanto, que o compartilhamento de informações é desejável, todavia esta iniciativa impõe algumas cautelas, tendo em vista a proteção legal relacionada aos dados sigilosos, conforme já mencionado. Além disso, cumpre destacar, por oportuno, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (nº 13.709/18 – LGPD), que objetiva garantir a segurança e a privacidade dos titulares de dados pessoais, impondo restrições ao compartilhamento de dados pessoais sensíveis, que, no dizer da aludida Lei (inciso II, art. 5º), são dados sobre: a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

7. No caso em questão, as informações atinentes aos pagamentos realizados pela Administração nos últimos cinco anos e as informações afetas aos dados dos servidores municipais e estaduais no período de 01/01/2014 a 01/09/2021 não configuram dados resguardados por sigilo legal, nem, tampouco, se trata de

dados pessoais sensíveis, uma vez que os dispêndios constituem despesa pública, a qual, inclusive, consta do portal da transparência, e as informações concernentes aos servidores não constam da enunciação do art. 5º, II, da 13.709/18 – LGPD.

8. Portanto, no caso posto, tendo em vista que os registros solicitados pela Polícia Federal são de natureza pública, inexistem em relação a eles restrições de acesso. Assim, forçoso concluir pelo deferimento do pedido.

9. Pelo exposto, Decido:

I - Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) compartilhe os dados solicitados, conforme o entendimento prévio ajustado pela aludida unidade administrativa e a Polícia Federal, atentando para as cautelas impostas pela legislação;

II – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência ao delegado Leonardo Gomes Marinho (Polícia Federal) e remeta os autos à SGCE para cumprimento do item I.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04186/17 (PACED)

INTERESSADO: Elenice França dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC n. 00117/00, proferido no processo (principal) n. 03692/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0654/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elenice França dos Santos**, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00117/00, prolatado no Processo nº 03692/98, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0519/2021-DEAD (ID nº 1097198), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01246/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096587, por meio do qual, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Elenice França dos Santos, no item IV, do Acórdão APL-TC 00117/00, proferido nos autos do Processo n. 03692/98/TCE-RO (PACED n. 04186/17), transitado em julgado em 05/10/2007, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200011602.

Informa, ainda, que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que a devedora Elenice França dos Santos, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01221/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta, foi reportado que nada consta em que a devedora figura o polo passivo, conforme anexo.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Elenice França dos Santos a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00117/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00117/00 transitou em julgado em 05.10.2017 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Elenice França dos Santos**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00117/00**, proferido nos autos do Processo n. 03692/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1097156.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005832/2021

INTERESSADO: Departamento de Gestão da Documentação

ASSUNTO: Concessão de diárias em favor do Bolsista-Sênior Luiz Fernando de Almeida Duarte, vinculado ao processo SEI n. 004537/2020

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0659/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL. BOLSISTA-SÊNIOR. DIÁRIAS. DEFERIMENTO.

1. O Departamento de Gestão da Documentação (DGD), pelo Memorando n. 74/2021/DGD (0331988), solicita a concessão de passagens e diárias ao Bolsista-Sênior Luiz Fernando de Almeida Duarte, com saída da cidade de Brasília em 19/9/2021 e retorno no dia 24/9/2021, para o custeio de visita técnica a esta Corte de Contas entre 20 e 24/9/2021, com vistas à implantação do Projeto de Gestão Documental previsto no processo SEI n. 004537/2020.

2. A Secretaria Geral de Administração, pelo Despacho SGA 0332733, informou que “o pedido deve ser analisado tão somente com vistas à concessão de diárias, uma vez que em razão das tratativas relacionadas ao custeio das despesas com deslocamento houve a aquisição de passagem aérea diretamente pelo bolsista”, e, ao final, concluiu pelo deferimento do pedido de concessão de diárias em favor do Bolsista-Sênior Professor Luiz Fernando de Almeida Duarte, com fulcro no artigo 8º-A da Resolução n. 102/TCE-RO/2012.

3. É o necessário relatório. Decido.

4. Conforme relatado, o presente exame está restrito à concessão de diárias em favor do bolsista, para a sua visita técnica a esta Corte de Contas entre 20 e 24/9/2021, com vistas à implantação do Projeto de Gestão Documental previsto no processo SEI n. 004537/2020.

5. Inicialmente, cumpre destacar que a contratação do bolsista foi autorizada por esta Presidência pela DM 0003/2021-GP, para desenvolver e implantar a Gestão Documental no âmbito desta Corte de Contas, a fim de: (i) padronizar os procedimentos de gestão de documentos, (ii) garantir controle dos processos de produção, tramitação, arquivamento, digitalização, critérios de acesso, devolução e descarte da documentação e; (iii) modernizar o arcabouço normativo relativo à gestão documental do TCE-RO, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Projeto Básico, edital e peças anexas (0245425, 0247288, 0245429 e 0243858 do SEI n. 004537/2020).

6. Para o cumprimento do seu mister, o bolsista tem como um dos compromissos assumidos “atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal”, conforme prevê o inciso XI da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso de Bolsista (0296153), e o art. 15, inc. XI, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

7. No caso, o DGD vê, como necessária, a atuação presencial do bolsista nesta Corte de Contas para, neste momento, realizar (0331988):

- a) Acompanhamento in loco de atividades do Departamento de Gestão Documental, visita à unidade de armazenagem de documentos e digitalização;
- b) Reuniões com o Conselheiro Presidente e gestores dos sistemas utilizados pela Cporte;
- c) Oficina sobre classificação, avaliação e destinação de documentos e aplicação no Sistema Sei;
- d) Minicurso sobre gestão de documentos para a prefeitura municipal de Porto Velho;
- e) Apresentação do instrumento para desenvolvimento do SIGAD, E-arq Brasil, e avaliação do PCe sobre a aderência ao E-arq Brasil; e,
- f) Sugestões para se desenvolver um SIGAD – Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos em suporte papel e eletrônicos.

8. Das atividades a serem realizadas de forma presencial, o único ponto controvertido diz respeito ao item “d) Minicurso sobre gestão de documentos para a prefeitura municipal de Porto Velho”, uma vez que a SGA entendeu que se trata de “ação pedagógica desvinculada do projeto”. No entanto, ainda assim, ratificou o entendimento do DGD, de que a diária é devida, nos termos dos arts. 8º-A e 8º-B, da Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

9. Todavia, o minicurso de gestão de documentos guarda relação com as atividades ligadas ao projeto de implantação e desenvolvimento da Gestão Documental nesta Corte de Contas, uma vez que será realizado pela ESCON e atenderá, também, os servidores desta Corte de Contas, conforme Projeto Pedagógico (0332981) juntado no processo SEI n. 005895/2021.

10. No mais, a conveniência e oportunidade são patentes, já que o Bolsista atuará presencialmente nesta Corte de Contas, realizando atividades referentes à Gestão Documental e que, pela sua natureza, não podem ser realizadas de forma remota, razão pela qual são devidas as diárias.

11. Por fim, nos termos dos arts. 8º-A e 8º-B, da Resolução n. 102/2012/TCE-RO, resta decidir se o valor da diária a ser concedida terá como parâmetro o membro ou o servidor desta Corte.

12. Com efeito, considerando que as atividades a serem desenvolvidas pelo Bolsista são compatíveis com aquelas previstas para os servidores ocupantes de cargos de nível superior, bem como que o colaborador reside fora do Estado, penso que o valor da diária deve ser de 70% do valor devido ao Conselheiro, conforme Anexo I – Tabela de Diárias, da Resolução n. 102/2012/TCE-RO.

13. Ante o exposto, decido pela concessão de diárias em favor do Bolsista-Sênior Luiz Fernando de Almeida Duarte, com fulcro no art. 8º-A da Resolução n. 102/2012/TCE-RO, a fim do custeio da sua visita técnica a esta Corte de Contas, entre 20 e 24/9/2021, com vistas à implantação do Projeto de Gestão Documental (processo SEI n. 004537/2020).

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, e encaminhe o presente feito à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05120/17 (PACED)
INTERESSADO: Neuza Vieira de Carvalho
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC nº 00174/08, proferido no processo (principal) nº 00621/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0656/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Neuza Vieira de Carvalho**, do item V do Acórdão APL-TC nº 00174/08, prolatado no Processo nº 00621/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0524/2021-DEAD (ID nº 1097204), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01251/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096731, por meio do qual, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Neuza Vieira de Carvalho, no item V, do Acórdão APL-TC 00174/08, proferido nos autos do Processo n. 00621/98/TCE-RO (PACED n. 05120/17), transitado em julgado em 17/08/2011, inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200015879.

Informa, ainda, que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que a devedora Neuza Vieira de Carvalho, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01221/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta, foi reportado que nada consta em que a devedora figura o polo passivo, conforme anexo.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Neuza Vieira de Carvalho objetivando a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC nº 00174/08.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00174/08 transitou em julgado em 17/08/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detófol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detófol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Neuza Vieira de Carvalho**, em relação à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC nº 00174/08**, proferido nos autos do Processo nº 00621/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04942/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Sales Duarte Azevedo

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00152/98, proferido no Processo (principal) n. 00362/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0657/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00152/98, prolatado no Processo nº 00362/98, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0512/2021-DEAD (ID nº 1096533), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01231/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094427, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo no item II do Acórdão n. APL-TC 00152/98, proferido nos autos do Processo n. 00362/98/TCE-RO (PACED n. 04942/17), transitado em julgado em 8.4.1999.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Francisco Sales Duarte Azevedo a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00152/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00152/98 transitou em julgado em 08.04.1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Francisco Sales Duarte Azevedo**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00152/98**, proferido nos autos do Processo n. 00362/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1096482.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04845/17 (PACED)
INTERESSADO: Robson Souza de Oliveira
ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão AC2-TC nº 00070/04, proferido no processo (principal) nº 02352/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0653/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Robson Souza de Oliveira**, do item VI do Acórdão AC2-TC nº 00070/04, prolatado no Processo nº 02352/98, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0521/2021-DEAD (ID nº 1097201), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01249/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096686, por meio do qual, a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Robson Souza de Oliveira, no item VI, do Acórdão AC2-TC 00070/04, proferido nos autos do Processo n. 02352/98/TCE-RO (PACED n. 04845/17), transitado em julgado em 28/09/2006, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20080200009190.

Informa, ainda, que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que o devedor Robson Souza de Oliveira, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01221/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta que havia dois processos em que o devedor figura o polo passivo, conforme anexo; contudo foi constatado; que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão. Portanto ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Robson Souza de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item VI do Acórdão AC2-TC nº 00070/04.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC nº 00070/04 transitou em julgado em 28/09/2006 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VI), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Robson Souza de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item VI do Acórdão AC2-TC nº 00070/04**, proferido nos autos do Processo nº 02352/98, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04844/17 (PACED)

INTERESSADO: José Genaro de Andrade

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00094/12, proferido no processo (principal) nº 03315/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0655/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Genaro de Andrade**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00094/12, prolatado no Processo nº 03315/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0522/2021-DEAD (ID nº 1097202), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01247/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096650, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor José Genaro de Andrade, no item II, do Acórdão APL-TC 00094/12, proferido nos autos do Processo n. 03315/10TCE-RO (PACED n. 04844/17), transitado em julgado em 25/01/2013, inscrita em dívida ativa sob o n. 20130200115944.

Informa, ainda, que, ao expedir a certidão negativa da comarca de Porto Velho, foi apontado que o devedor José Genaro de Andrade, achava-se na situação de Homônimo. Todavia foi expedido o Ofício n. 01221/2021/PGE/PGETC, solicitando esclarecimento quanto ao caso. Em resposta que havia dois processos em que o devedor figura o polo passivo, conforme anexo; contudo foi constatado; que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão. Portanto ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais Execuções Fiscais/Ações de Cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de José Genaro de Andrade objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00094/12.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00094/12 transitou em julgado em 25/01/2013 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **José Genaro de Andrade**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00094/12**, proferido nos autos do Processo nº 03315/10, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1097166.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04745/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item VIII do Acórdão APL-TC n. 00036/11, proferido no Processo (principal) n. 02539/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0650/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Bento do Nascimento**, do item VIII do Acórdão APL-TC n. 00036/11, prolatado no Processo nº 02539/03, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0525/2021-DEAD (ID nº 1097149), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01242/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1096500, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Antônio Bento do Nascimento no item VIII do Acórdão APL-TC 00036/11, proferido nos autos do Processo n. 02539/03/TCE-RO (PACED n. 04745/17), transitado em julgado em 18/08/2011, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20110200015876.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

Informa, ainda, que na certidão negativa da Comarca de Guajará-Mirim consta o devedor Antônio Bento do Nascimento na situação de homônimo, no entanto, após solicitar esclarecimentos, constatou que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão, o que, ao que tudo indica, atesta a inexistência de eventuais ações de cobrança ou execuções fiscais ajuizadas para cobrança da dívida. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio Bento do Nascimento a fim de cobrar a multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC n. 00036/11.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00036/11 transitou em julgado em 18.08.2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item VIII), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Antônio Bento do Nascimento**, em relação à multa cominada no **item VIII do Acórdão APL-TC 00036/11**, proferido nos autos do Processo n. 02539/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial

Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1097109.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05390/17 (PACED)
INTERESSADO: Renato Antônio de Souza Lima
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão n. AC1-TC 00057/09, proferido no Processo (principal) n. 04408/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0664/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00057/09, proferido nos autos do Processo n. 04408/03, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0518/2021-DEAD (ID nº 1097879), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01233/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1094436, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima no item II do Acórdão n. AC1-TC 00057/09, proferido nos autos do Processo n. 04408/03 (Paced 05390/17) transitado em julgado em 20.7.2011 e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200013772.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Renato Antônio de Souza Lima a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC 00057/09.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão n. AC1-TC 00057/09 transitou em julgado em 20.07.2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte [\[1\]](#):

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Renato Antônio de Souza Lima**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão n. AC1-TC 00057/09**, proferido nos autos do Processo n. 04408/03, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1096675.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07284/2017 (PACED)

INTERESSADO: Adair Moulaz

ASSUNTO: PACED – multa dos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 00485/17, prolatado no Processo n. 01990/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0661/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor Adair Moulaz, dos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 00485/17, prolatado no Processo n. 01990/16, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0507/2021-DEAD (ID n. 1096437), atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20180100600011, referente às CDAs n. 20180200005485 e n. 20180200005487, consoante extrato acostado sob ID n. 1094888.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adair Moulaz**, quanto às multas cominadas nos incisos II e III do Acórdão APL-TC n. 00485/17, prolatado no Processo n. 01990/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1094945.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/19 (PACED)

INTERESSADOS: Valdecy Fernandes de Sousa e Talles Eduardo dos Santos

ASSUNTO: PACED – débito do item II e III do Acórdão APL-TC n. 00576/18, proferido no Processo (principal) n. 01946/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0665/2021-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos, dos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 00576/18, prolatado no Processo n. 01946/11, referente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0532/2021-DEAD (ID 1098435), comunica que a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia aportou, por meio do Ofício n. 034/2021/PGM/PMCRO, demonstrativos de liquidação dos débitos por parte dos interessados, conforme ID n. 1097372.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da documentação colacionada, conforme Relatório Técnico acostado sob ID n. 1098185, o qual concluiu e opinou pela expedição de quitação dos débitos.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC n. 00576/18, o débito solidário no montante de R\$ 560,06 (quinhentos e sessenta reais e seis centavos), deve ser adimplida pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Imputar débito aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 2.600,00	R\$ 3.935,59	R\$ 7.280,84
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	R\$ 5.880,68
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Junior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	R\$ 5.880,68
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 200,00	R\$ 302,74	R\$ 560,06

Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 300,00	R\$ 454,11	R\$ 840,10
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 1.500,00	R\$ 2.270,53	R\$ 4.200,49
Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo	Solidária	R\$ 1.050,00	R\$ 1.589,37	R\$ 2.940,34
Valdecy Fernandes de Souza e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo	Solidária	R\$ 375,00	R\$ 567,63	R\$ 1.050,12
Valdecy Fernandes de Souza e Elisângela Correia do Nascimento	Solidária	R\$ 225,00	R\$ 340,58	R\$ 630,07

*Valores atualizados a partir de 01/09/2011²

5. Por outro lado, o item III determina que o débito solidário no montante de R\$ 4.270,49 (quatro mil duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) deve ser adimplido do modo a seguir:

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 3.850,00	R\$ 5.827,70	R\$ 10.781,25
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 3.325,00	R\$ 5.033,01	R\$ 9.311,08
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 1.625,00	R\$ 2.459,74	R\$ 4.550,53
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Junior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.650,00	R\$ 4.011,28	R\$ 7.420,86
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 5.175,00	R\$ 7.833,34	R\$ 14.491,68
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 1.525,00	R\$ 2.308,38	R\$ 4.270,49
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 1.900,00	R\$ 2.876,01	R\$ 5.320,62
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 625,00	R\$ 946,06	R\$ 1.750,20

*Valores atualizados a partir de 01/09/2011³

6. No feito, a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Ofício n. 034/2021/PGM/PMCRO, colacionou documentos que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da mencionada decisão colegiada referente aos débitos imputados aos senhores Valdecy Fernandes de Souza e Talles dos Santos. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos**, quanto aos débitos imputados nos **itens II e III do Acórdão APL-TC n. 00576/18**, exarado no processo n. 01946/11, nos termos do art. 34 e art. 26 da LC n. 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos autos, ID 1098183.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

SEI 005790/2021

Portaria n. 18/GABPRES, de 20 de setembro de 2021.

Elogia servidores integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional formado para buscar soluções conjuntas entre os Poderes e os Órgãos Autônomos com o fito de mitigar os riscos previdenciários no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a finalidade de buscar soluções conjuntas entre os Poderes e os Órgãos Autônomos para mitigar os riscos previdenciários no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a qualidade dos artefatos técnicos fornecidos para instrução do processo n. 01423/20, que resultou no Acórdão APL-TC 00211/21, proferido pelo Plenário do TCE-RO, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 02 de setembro de 2021, atinente ao acompanhamento de déficit atuarial previdenciário;

CONSIDERANDO a competência técnica de realizar e formatar diagnósticos e levantamentos prévios com o propósito de estabelecer uma agenda interinstitucional;

CONSIDERANDO a atuação colaborativa e cooperativa de modo que, somando conhecimentos, saberes e habilidades, fosse possível realizar um trabalho de grande envergadura para balizar a tomada de decisão de equacionamento do déficit da previdência;

CONSIDERANDO a disposição de atender, sem reserva, ao chamado público para propor e indicar soluções a serem adotadas;

CONSIDERANDO o senso de urgência e oportunidade que motivou a todos, de forma que, alargando as horas de trabalho e restringido o tempo de descanso, fosse possível apresentar, em tempo bastante diminuto, proposta de equalização do passivo previdenciário,

RESOLVE:

Art. 1º Agradecer e elogiar os servidores, a seguir relacionados, pelos serviços prestados – em tempo, fora de tempo, com (e sem) circunstâncias favoráveis – à Administração Pública e, por conseguinte, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na busca de encontrar alternativas para a crise previdenciária que se avizinha:

I - Representando a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN):

- a) Carine Vogel Dutra Telles - Membro efetivo;
- b) Daniel Piedade de Oliveira Soler - Membro efetivo;
- c) Fabio Kenzo Kishi - Membro efetivo;
- d) Lana Luiza Gonçalves de Abreu Hey - Membro efetivo;
- e) Eneas Ferreira Lisboa - Membro efetivo.

II - Representando a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG):

- a) Jakeline Oliveira Costa - Membro efetivo;
- b) Antonio José Alves da Silva - Membro efetivo;
- c) Anderson Marques de Oliveira - Membro efetivo;
- d) Jorge César Ugalde - Membro efetivo.

III - Representando a Procuradoria Geral do Estado (PGE):

- a) Tiago Cordeiro Nogueira - Membro efetivo.

IV - Representando o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RO):

- a) Rosemeire Moreira Ferreira - Membro efetivo;

b) Lucas Muniz André - Membro substituto.

V - Representando o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO):

a) Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Membro efetivo;

b) Marcus Cezar Santos Pinto Filho - Membro substituto.

VI - Representando a Defensoria Pública do Estado (DPE/RO):

a) Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo - Membro efetivo;

b) Osvaldo Coutinho Magalhães - Membro substituto.

VII - Representando a Assembleia Legislativa do Estado - ALE/RO:

a) Rafael Figueiredo Martins Dias - Membro efetivo;

b) Lauricelia de Oliveira e Silva - Membro substituto.

VIII - Representando o Ministério Público do Estado - MP/RO:

a) Milton Minoru Tatibana - Membro efetivo;

b) Alciney Gomes Frota - Membro efetivo;

c) Ivan Pimenta Albuquerque - Membro substituto.

IX - Representando o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON):

a) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Membro efetivo;

b) Procurador Toyoo Watanebe Junior - Membro efetivo;

c) Universa Lagos - Membro suplente.

Em memória dos servidores:

Antônio Andrade Filho (TJ/RO)

Roger Nascimento dos Santos (PGE; IPERON)

Art. 2º Dê-se ciência do presente elogio aos mencionados servidores e à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Contas para registro, no caso dos servidores pertencentes ao TCE-RO, em seus assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta portaria revoga a Portaria n. 15/GABPRES, de 09 de setembro de 2021.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente